

UNIVERSIDADE ANHEMBI MORUMBI
MICHELE ARANTES SILVA

A GUARDA COMPARTILHADA COMO PREVENÇÃO À
ALIENAÇÃO PARENTAL

SÃO PAULO

2022

MICHELE ARANTES SILVA

**A GUARDA COMPARTILHADA COMO PREVENÇÃO À ALIENAÇÃO
PARENTAL**

Trabalho de Conclusão de Curso apresentado
como exigência parcial para a obtenção de título
de Graduação do Curso de Direito da
Universidade Anhembi Morumbi.

Orientadora: Prof^ª. Dra / Ma. Monika de Barros Padilha

SÃO PAULO

2022

Ficha Bibliográfica elaborada pela biblioteca UAM
Com os dados fornecidos pelo(a) autor(a)

S586g

Silva, Michele Arantes

A guarda compartilhada como prevenção à alienação parental /
Michele Arantes Silva – 2022.
63f.: 30 cm.

Orientadora: Monika de Barros Padilha.

Trabalho de Conclusão de Curso (Graduação em Direito) - Universidade
Anhembi Morumbi, São Paulo, 2022.

Bibliografia: f. 61-63.

1. Direito. 2. Alienação Parental. 3. Guarda Compartilhada.
4. Síndrome da Alienação Parental. 5. Divórcio. 6. Separação.
Conjugal. 7. Mediação. 8. Constelação familiar. I. Título.

CDD 340

MICHELE ARANTES SILVA

**A GUARDA COMPARTILHADA COMO PREVENÇÃO À ALIENAÇÃO
PARENTAL**

Trabalho de Conclusão de Curso apresentado
como exigência parcial para a obtenção de título
de Graduação do Curso de Direito da
Universidade Anhembi Morumbi.

Aprovado em:

UNIVERSIDADE ANHEMBI MORUMBI
Prof Dr. / Ms.

UNIVERSIDADE ANHEMBI MORUMBI
Prof Dr. / Ms.

UNIVERSIDADE ANHEMBI MORUMBI
Prof. Dr. / Ms.

RESUMO

A presente pesquisa tem por escopo analisar como a guarda compartilhada poderá inibir a prática de alienação parental. Para a melhor compreensão da temática, aborda-se á no estudo o conceito de família, suas origens e as definições atuais, as quais estão em constante transformação, ante as variadas formas de se entender e pelas quais se apresenta o contexto familiar, sempre interlingando os preceitos com a problemática. Ainda, discorrer-se-á sobre os princípios jurídicos atinentes ao poder familiar e a dissolução das uniões, como o Princípio da dignidade da pessoa humana; Princípio da liberdade; Princípio da igualdade; Princípio da solidariedade familiar; Princípio do pluralismo das entidades familiares e Princípio do melhor interesse da criança, sempre sob a ótica do resguardo aos mais vulneráveis nesses casos emblemáticos, os infantes. Em seguida, traz-se os conceitos e modalidades de guardas admitidas em nosso ordenamento jurídico e usualmente implementadas no sistema judiciário brasileiro. Na sequencia, apresentar-se-á as significações de alienação parental, como a ação está positivada no ordenamento jurídico brasileiro, na doutrina civilista, bem como a análise de aspectos médicos e psicológicos referentes as formas como se apresenta nos tribunais, além disso, faz-se no presente estudo uma análise não somente da guarda compartilhada, mas também de outros métodos capazes de prevenir ou ao menos reduzir os danos causados pela alienação parental.

Palavras-Chave: Dissolução da relação conjugal; Guarda compartilhada; Guarda unilateral; Alienação parental; Síndrome da alienação parental.

ABSTRACT

This research aims to analyze how shared custody can inhibit the practice of parental alienation. For a better understanding of the theme, the study will address the concept of family, its origins and current definitions, which are in constant transformation, given the various ways of understanding and through which the family context is presented, always interlinking the precepts with the problem. Still, it will discuss the legal principles related to family power and the dissolution of unions, such as the Principle of the dignity of the human person; Principle of freedom; Principle of equality; Principle of family solidarity; Principle of pluralism of family entities and Principle of the best interest of the child, always from the perspective of protecting the most vulnerable in these emblematic cases, infants. Then, it brings the concepts and modalities of guards admitted in our legal system and usually implemented in the Brazilian judicial system. In the sequence, the meanings of parental alienation will be presented, as the action is positive in the Brazilian legal system, in the civilist doctrine, as well as the analysis of medical and psychological aspects referring to the ways in which it is presented in the courts, in addition, it makes In the present study, an analysis is made not only of shared custody, but also of other methods capable of preventing or at least reducing the damage caused by parental alienation.

Keywords: Dissolution of the marital relationship; Shared custody; Unilateral guard; Parental alienation; Parental alienation syndrome.

SUMÁRIO

INTRODUÇÃO	8
1 – CONCEITOS E DEFINIÇÕES SOBRE A INSTITUIÇÃO FAMÍLIA	10
1.1- Princípios que norteiam o instituto jurídico da guarda compartilhada	11
<i>1.1.1-Princípio da dignidade da pessoa humana</i>	<i>12</i>
<i>1.1.3 – Princípio da liberdade</i>	<i>14</i>
<i>1.1.4 – Princípio da igualdade</i>	<i>15</i>
<i>1.1.5 - Princípio da solidariedade familiar</i>	<i>16</i>
<i>1.1.6 - Princípio do pluralismo das entidades familiares</i>	<i>17</i>
<i>1.1.7 - Princípio do melhor interesse da criança</i>	<i>17</i>
1.2 - Do poder familiar	18
<i>1.2.1 – As características do poder familiar</i>	<i>19</i>
<i>1.2.2 – O estado como fiscalizador do poder familiar</i>	<i>20</i>
2- O INSTITUTO JURÍDICO DA GUARDA	22
2.1- Da guarda unilateral	25
2.2 – Da guarda alternada	27
2.3 – Da guarda compartilhada	28
3- DA ALIENAÇÃO PARENTAL	33
3.1 – Alienação parental e a síndrome da alienação parental	35
3.2 – A alienação parental na lei nº 12.318/2010	37
<i>3.2.1 – A caracterização da alienação parental</i>	<i>43</i>
3.3 - Estratégias alternativas para inibir a alienação parental	45
<i>3.3.1 – A guarda compartilhada como meio viável a inibir a alienação parental</i>	<i>53</i>
4 – CONSIDERAÇÕES FINAIS	57
5 – REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS	61

INTRODUÇÃO

O desenvolvimento do mercado de trabalho feminino e a luta das mulheres por direitos iguais tem ganhado cada vez mais força ao longo dos anos, essa que antes exercia apenas atividades domésticas passa a ocupar posições de destaque no ambiente profissional, tal quadro socioeconômico, proporcionou evolução em níveis emocionais, sociais, sexuais e principalmente a independência financeira do seu cônjuge, logo, observou-se um número maior de separações de casais, destarte os litígios conjugais passaram a se tornar recorrentes nas varas judiciais do país.

Já é notório que a conjuntura da sociedade moderna possui como característica marcante a efemeridade de suas relações, sejam elas relações pessoais, interpessoais, jurídicas, de consumo etc. Não há na atualidade uma preocupação com a eternidade dos relacionamentos, ou pelo menos com a manutenção deles por um longo período de tempo. Como bem explicita Bauman, nada é feito para durar, tudo é descartável, substituído, líquido.

¹

Aplica-se a tese do ilustre filósofo também ao Direito de Família, sendo tal ramo regulamentador das relações interpessoais dos cidadãos. A cada dia vê-se uma maior demanda processual no Poder Judiciário quanto ao rompimento de laços conjugais e familiares no geral, entretanto a ruptura de tais relações não põe fim às questões jurídicas.

Na atualidade jurídica, via de regra, haverá disputa quanto a separação de bens, guarda dos filhos e outras questões jurídicas a serem resolvidas em juízo, assim, cabe aos operadores do direito na máxima aplicação da lei, verificar a melhor forma de resguardar os direitos e proteger as crianças e os adolescentes que já estão sensibilizados com a ruptura conjugal, além de realizar a adequada subsunção do fato a norma de acordo com a realidade volitiva e psicológica do casal.

Quando ocorria a dissolução matrimonial, o mais comum era o uso da guarda unilateral, o qual o menor não emancipado ficava sob a responsabilidade de apenas um dos genitores ou de alguém que os substitua, conforme previsto no artigo 1.583,§ 1º do Código

¹ Bauman, Zygmunt, **Modernidade Líquida**, Ed Zahar, 2018

Civil. Tal realidade, não mais encontra apoio legislativo, diuturnamente, a regra é a guarda compartilhada, regulamentada pela Lei nº 13.058/2014, devendo ser estimulada pelo Juiz, pois o instituto pressupõe a responsabilização conjunta e o exercício de obrigações e direitos dos genitores dos filhos ². Fica cristalino que o legislador acredita que a guarda conjunta seria o melhor para a criança ou adolescente não emancipado, como instrumento de defesa dos direitos e do resguardo psicológico, emocional e social; promovendo o convívio com ambos os pais.

Diante desse cenário, nota-se que há no ordenamento jurídico brasileiro, uma enorme preocupação em assegurar e proporcionar às crianças e aos adolescentes, a maior quantidade possível de ferramentas e instrumentos aptos a promover o seu desenvolvimento físico, mental e emocional. Com a proposta de resguardo foi criada a Lei nº 12.318/2010, Lei da Alienação Parental, que visa coibir a prática de ações e/ou omissões pelos genitores ou pessoas próximas ao menor, as quais têm como objetivo principal de prejudicar, danificar a imagem do outro genitor, e às vezes implementando falsas memórias no intelecto da criança.

Nesse diapasão entra a figura da guarda compartilhada, tema central do presente trabalho. A questão principal acerca do tema é: Como garantir um divórcio ou dissolução da relação jurídica conjugal, preservando e resguardando os filhos menores, em termos psicológicos, jurídicos, emocionais e sociais? Diante de todas as medidas impostas pela lei, qual dessas possibilidades de ajustes da relação familiar seria a mais benéfica, ante o poder de decisão do juiz pela análise do caso concreto, seria necessário ou não o afastamento do menor com o abusador.

A guarda compartilhada seria a melhor forma de coibir a alienação parental? Essas problemáticas, sem dúvida, geram diversos debates, tendo em vista a complexidade do tema. Logo, é de suma importância, a tratativa, pois, a discussão trará novas ideias, temas, perspectivas, e ao longo dessa pesquisa, ocorrerá às fundamentações dos desdobramentos acerca dos pontos levantados até então, para ao fim, concluirmos se o legislador pátrio possui razão ao dar preferência à guarda compartilhada, em oposição, à guarda unilateral.

² Figueiredo, Luciano, Figueiredo, Roberto, **Manual de Direito Civil, Vol. Único**, Ed Juspodivm, 2022, p.1644.

1 – CONCEITOS E DEFINIÇÕES SOBRE A INSTITUIÇÃO FAMÍLIA

É notória a evolução de várias instituições na dogmática jurídica, conforme o mundo vai evoluindo, o legislador tenta com a sua atividade precípua criar o maior número possível de leis que atendam a demanda da sociedade em geral, todavia sabe-se que em leis que são direcionadas a regulamentar de forma específica a vida das pessoas, em seu aspecto sociológico, cultural e até mesmo biológico; a realidade fática e os casos concretos sempre estarão à frente do direito posto em um determinado ordenamento jurídico.

Ademais, vários doutrinados civilistas, possuem como conceituação da família, um espectro moderno, não só pela nova ótica adotada pelo Código Civil de 2002 (Lei nº 10.406/2002) que despatrimonializou muitos institutos da seara cível tornando a pessoa o núcleo da sua fundamentação, mas também pela constitucionalização das leis implantadas na nação, logo toda e qualquer norma nacional deve ser interpretada pela ótica constitucional, a exegese deve ser feita com base no princípio nuclear da Carta Magna, o Princípio da Dignidade da Pessoa Humana, como menciona Dias:

“(…) ainda que o Estado tenha o dever de regular as relações das pessoas, não pode deixar de respeitar o direito à liberdade e garantir o direito à vida, não só vida como mero substantivo, mas vida em forma adjetivada: vida digna, vida feliz. A norma escrita não tem dom de aprisionar e conter desejos, as angustias, as emoções, as realidades e as inquietações do ser humano. Daí o surgimento de normas que não criam deveres, mas simplesmente descrevem valores, tendo os direitos humanos se tornando a espinha dorsal da produção normativa contemporânea”.³

Percebe-se uma preocupação maior do Estado com a entidade familiar, uma vez que nesse núcleo denominado família, é o recinto em que temos o primeiro contato com o mundo externo e via de regra, está a nossa identidade religiosa, cultural, ideológica e, portanto, base da sociedade; o aparato estatal possui dessa forma, legitimidade para interferir de certo modo nas relações interpessoais. Em seu artigo 226 e 227, a Constituição Federal de 1988, prevê:

³ Dias, Maria, Berenice, **Manual de Direito de Família**, Ed. Revita dos Tribunais, 2017

“Art. 226. A família, base da sociedade, tem especial proteção do Estado.

Art. 227. É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, **com absoluta prioridade**, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à **convivência familiar e comunitária**, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão”. (CF/88, 1988)(**grifos nossos**)

Assim, a instituição familiar pode ser conceituada numa visão eudemonista⁴, como um agrupamento de indivíduos que possuem um liame ou vínculo socioafetivo que está direcionado a promover a plena realização dos seus integrantes, servindo como instrumento em prol da busca a felicidade de cada um deles, possuindo como bases fundamentais a dignidade da pessoa humana e a afetividade.⁵

1.1- Princípios que norteiam o instituto jurídico da guarda compartilhada

A fim de se dar um entendimento melhor ao tema a ser estudado nos capítulos posteriores, impende dissertar sobre o núcleo principiológico do Direito de Família, focando-se apenas naqueles que possuem interesse ao tema do presente trabalho. Com a constitucionalização do direito e a elevação do Princípio da Dignidade Humana como base interpretativa; o positivismo antes empregado pelos operadores do direito tornou-se obsoleto. Os princípios nessa nova fase ganham uma força normativa sendo aplicados de maneira imediata aos casos concretos da seara familiarista.

⁴ Concepção Eudemonista, por Maria Berenice Dias: “A família transforma-se na medida em que se acentuam as relações de sentimentos entre seus membros: valorizam-se as funções afetivas da família. A família e o casamento adquiriram novo perfil, voltados muito mais a realizar os interesses afetivos e existenciais de seus integrantes. Essa é a concepção **eudemonista** da família, que progride à medida que regride o seu aspecto instrumental. A comunhão de afeto é incompatível com o modelo único, matrimonializado, da família. Por isso, a afetividade entrou nas cogitações dos juristas, buscando explicar as relações familiares contemporâneas”. (Dias, Maria, Berenice, **Manual de Direito de Família**, Ed. Revita dos Tribunais, 2017).

⁵ Figueiredo, Luciano, Figueiredo, Roberto, **Manual de Direito Civil, Vol. Único**, Ed Juspodivm, 2022, p.1375.

1.1.1- Princípio da dignidade da pessoa humana

Conforme prevê a nossa Carta Cidadã em seu artigo 1º:

“Art. 1º A República Federativa do Brasil, formada pela união indissolúvel dos Estados e Municípios e do Distrito Federal, constitui-se em **Estado Democrático de Direito** e tem como fundamentos:

I - a soberania;

II - a cidadania

III - a dignidade da pessoa humana;

IV - os valores sociais do trabalho e da livre iniciativa

V - o pluralismo político.

Parágrafo único. Todo o poder emana do povo, que o exerce por meio de representantes eleitos ou diretamente, nos termos desta Constituição” (CF/88, 1988)(**grifos nossos**)

O Postulado da dignidade da pessoa humana possui valor de cunho axiológico nuclear na base do ordenamento jurídico pátrio, irradiando a sua eficácia normativa também ao Direito de Família, de acordo com Dias:

“O **princípio da dignidade humana** significa, em última análise, igual dignidade para todas as entidades familiares. Assim, é indigno dar tratamento diferenciado às várias formas de filiação ou aos vários tipos de constituição de família, com o que se consegue visualizar a dimensão do espectro desse princípio, que tem contornos cada vez mais amplos.”⁶ (**grifos nossos**)

Nesse diapasão, nota-se que independentemente dos que nos diferencie em nossos aspectos biológicos, fisiológicos, sociológicos etc. O que importa ao Estado Democrático de Direito, que se fundamenta de forma precípua nos Direitos Humanos, é a função de ser de cada indivíduo dentro das suas peculiaridades e particularidades, é a preservação da sua humanidade enquanto iguais, enquanto sujeitos de direitos e obrigações nesse contrato social, denominada sociedade.

⁶ Dias, Maria, Berenice, **Manual de Direito de Família**, Ed. Revita dos Tribunais, 2017

Assim, não é possível desassociar a grandiosa importância dessa metanorma jurídica aos menores sob a guarda e responsabilidade dos genitores ou de terceiros incumbidos dessa obrigação. Torna-se a dever dos pais, da sociedade e do Estado promover a dignidade em diferentes termos da vida dessa criança ou adolescente não emancipado, que já possui vulnerabilidades por ser menor, e ainda, essas vulnerabilidades tendem a aumentar quando se encontram num processo litigioso pela disputa de sua guarda.

Enquanto direito fundamental consagrado na Constituição Federal de 1988, o princípio da dignidade da pessoa humana possui eficácia horizontal, ou seja, não é apenas o Estado que tem o dever de observância, as pessoas naturais, jurídicas e entidades despersonalizadas também tem a obrigação de agir de acordo com a norma, portanto, aos pais em processo de divórcio e litígio pela guarda, cabem olhar seus filhos de forma humana, digna; entendendo as particularidades e peculiaridades desse pequeno ser humano, da imaturidade deles, da sua tenra idade e de suas limitações intelectuais, físicas e emocionais. Importante também é a participação dos operadores do direito em promover e proporcionar tais discussões no processo.

1.1.2- Princípio da afetividade

Conforme a concepção eudemonista⁷, família é um instrumento que possibilita aos seus membros a promoção da felicidade. O Princípio da Afetividade está intrinsecamente relacionado a tal concepção, observar-se que além da afetividade estar presente em diversas leis, ela também é recorrente na jurisprudência brasileira:

“Art. 42, § 4º - Os divorciados, os judicialmente separados e os ex-companheiros podem adotar conjuntamente, contanto que acordem sobre a guarda e o regime de visitas e desde que o estágio de convivência tenha sido iniciado na constância do período de convivência e que seja comprovada a existência de vínculos de afinidade e **afetividade** com aquele não detentor da guarda, que justifiquem a excepcionalidade da concessão” (Lei nº 8.069/90 – Estatuto da Criança e do Adolescente) (**grifos nossos**).

“Art. 2º, § 5º- Se o juiz verificar que o filho não deve permanecer sob a guarda do pai ou da mãe, deferirá a guarda a pessoa que revele compatibilidade com a natureza da medida, considerados, de preferência, o

⁷ Dias, Maria, Berenice, **Manual de Direito de Família**, Ed. Revista dos Tribunais, 2017

grau de parentesco e as relações de afinidade e **afetividade**". (Lei nº 13.058/2014 – Lei da Guarda Compartilhada) (**grifos nossos**)

“A DIMENSÃO CONSTITUCIONAL DO AFETO COMO UM DOS FUNDAMENTOS DA FAMÍLIA MODERNA – O reconhecimento do afeto como valor jurídico impregnado de natureza constitucional: um novo paradigma que informa e inspira a formulação do próprio conceito de família. Doutrina. DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA E **BUSCA DA FELICIDADE**”. (RE 477554 Agr/MG; órgão julgador: Segunda Turma do Supremo Tribunal Federal; relator: Ministro Celso de Mello; data do julgamento: 16/08/2011) (**grifos nossos**).

O princípio da afetividade embasa os direitos familiares na estabilidade socioafetiva de suas relações, na comunhão de seus membros que é emoldurada pela vontade de constituir um liame afetivo⁸. Portanto, não há aqui, uma preferência patrimonial ou biológica, apenas o simples e puro afeto.

Sendo assim, esse postulado possui repercussão nas demandas que envolvem o instituto jurídico da guarda, as leis infraconstitucionais adotam na apreciação de pedidos que envolvem adoção, tutela ou guarda, a observância da relação de afetividade entre menor e o responsável ou genitor. Igualmente, na Lei da Alienação Parental (Lei nº 12.318/2010), vigora o entendimento de que a alienação parental ofende tanto o princípio da dignidade da pessoa humana, como também o princípio da afetividade, uma vez que essa violência destrói o afeto e os laços fraternos entre a prole e seu genitor, tal agressão é tão danosa que danifica e prejudica o desenvolvimento psicológico do menor.

1.1.3 – Princípio da liberdade

A liberdade não é apenas um princípio específico do direito de família ou da constituição, ela faz parte dos direitos humanos fundamentais; sua função é organizar e limitar as liberdades, afim de, garantir a liberdade individual de cada ser, pois é através da imposição de leis que somos orientados a não sobrepormos uns aos outros, respeitando o espaço e a liberdade de cada um.

⁸ Figueiredo, Luciano, Figueiredo, Roberto , **Manual de Direito Civil, Vol. Único**, Ed Juspodivm, 2022, p.1383

Esse princípio aplica-se na possibilidade de se constituir uma relação conjugal heteroafetiva, homoafetiva, união estável ou poliafetiva; além da escolha do regime de bens; bem assim a liberdade adquirida pelas crianças e adolescentes; conferindo ao adotando o aceite da adoção, a partir dos 12 anos, conforme artigo 45, §2º, do ECA; a impugnação do reconhecimento de paternidade ao filho maior, no artigo 1.614, do Código Civil; além do direito ao menor de opinar e se expressar livremente e de participar da vida familiar e comunitária; artigo 16, II e V, do ECA.⁹

1.1.4 – Princípio da igualdade

Ainda no rol dos direitos fundamentais, a igualdade ou isonomia, em seu sentido geral remete a ideia de tratamento igualitário a todos os seres humanos, todavia a concepção de igualdade atual nos remete à segunda dimensão dos direitos fundamentais e ao jurista Rui Barbosa em sua frase: “Tratar com desigualdade a iguais, ou a desiguais com igualdade, seria desigualdade flagrante, e não igualdade real”.¹⁰

Por conseguinte, se tem que a igualdade pode ser segmentada em dois aspectos: a igualdade formal, que nos diz que igualdade é o tratamento idêntico a seres de uma mesma categoria, já a igualdade material, refere-se ao tratamento desigual aqueles que possuem desigualdades a serem sanadas pelo Poder Estatal, nos seus três poderes, e nas mais diversas atuações.

Na vigente Constituição Federal está consagrada em diversas normas que podem e devem ser observada no Direito de Família, uma delas é o direito à igualdade. No artigo 5º, inciso I, da CF/88, a lei é clara ao enfatizar a que: “Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza(...)”; “homens e mulheres são iguais em direitos e obrigações, nos termos desta Constituição”. Bem assim também colocou outro parágrafo relevante no Capítulo VII da Constituição Federal:

⁹ Dias, Maria, Berenice, **Manual de Direito de Família**, Ed. Revista dos Tribunais, 2017

¹⁰ Barbosa, Rui, *Oração aos moços*, Volume 271, Senado Federal, Brasília, 2020.

“Art. 226. A família, base da sociedade, tem especial proteção do Estado.

(...) § 5º Os direitos e deveres referentes à sociedade conjugal são exercidos **igualmente pelo homem e pela mulher.**

Art. 227, § 6º Os filhos, havidos ou não da relação do casamento, ou por adoção, **terão os mesmos direitos e qualificações, proibidas quaisquer designações discriminatórias relativas à filiação**”. (CF/88, 1988)(grifos nossos)

O Brasil de 1988 era um país marcado por desigualdades socioeconômicas e de gênero, portanto, era necessária a imposição de normas que garantissem esse preceito nuclear.

No Código Civil há artigos que revelam o Princípio da Igualdade, são eles artigo 1.631, no qual são paritários os deveres e direitos inerentes ao pai e a mãe no respeito à pessoa e aos bens dos filhos, no artigo 1.690; bem como no tocante à guarda dos filhos, na qual nenhum dos genitores tem preferência, artigos 1.583 e 1.584.

1.1.5 - Princípio da solidariedade familiar

No ambiente familiar a solidariedade, de acordo com Madaleno:

“(...) é princípio e oxigênio de todas as relações familiares e afetivas, porque esses vínculos só podem se sustentar e se desenvolver em ambiente recíproco de compreensão e cooperação, ajudando-se mutuamente sempre que se fizer necessário”¹¹

Esse princípio, assentado na ordem constitucional, tem origem nos vínculos afetivos que compartilhamos com nossos familiares e entes queridos, impondo ao nosso intelecto uma missão de fraternidade e reciprocidade.

Cita-se, o dever dos pais para os seus filhos, descrito no artigo 229; além do amparo aos idosos do artigo 230, ambos da CF/88. Assim, torna-se um dever na entidade familiar, o compromisso de se doar ao outro na medida das suas necessidades, em prol do desenvolvimento digno de cada ser integrante desse grupo. Tem-se ainda, a obrigação

¹¹ Madaleno, Rolf, Direito de Família, Editora Grupo Gen, 2022.

alimentar presente no Código Civil, artigo 1.694, no qual, os integrantes da família são, em regra, reciprocamente credores e devedores de alimentos, tal imposição para Dias, representa verdadeira concretização do princípio da solidariedade familiar. (Dias, Maria Berenice, 2017)

1.1.6 - Princípio do pluralismo das entidades familiares

Com o advento da nova ordem constitucional a partir de 1988, houve o reconhecimento de unidades familiares existentes na nossa sociedade, porém essas unidades eram desprezadas e tidas como imorais, como as uniões extrapatrimoniais, homoafetivas, simultâneas e poliafetivas. O Estado passou a reconhecer as várias formas de constituição familiar, retirando do núcleo o dogma religioso cristão, que fundamentou diversas leis e regimentos estatais, não só no Brasil, como no mundo também.

De maneira que atualmente o entendimento de entidade familiar, baseia-se pelos elos de admiração, apego, amor, e bem querer, fundamentados no princípio da afetividade que compõe o vínculo entre os seus membros, bem assim o comprometimento mútuo de desenvolvimento físico, pessoal, emocional e patrimonial.

1.1.7 - Princípio do melhor interesse da criança

Quando o assunto é guarda compartilhada, o preceito central está relacionado ao melhor desenvolvimento integral desses seres, crianças e adolescentes, bem como as condições pessoais em termos abrangentes dos responsáveis, desta feita o princípio do melhor interesse da criança entra de forma primordial no presente trabalho, vez que nem sempre a guarda compartilhada será a melhor opção no caso concreto, as vezes nem mesmo a guarda com os genitores será a melhor opção também.

O princípio do melhor interesse da criança está alicerçado, conforme Paulo Lôbo no artigo 227, da CF/88, que elenca os deveres, sendo esses primeiramente aos pais, em segundo a sociedade e por fim ao Estado. Além disso, a Convenção Internacional dos Direitos da Criança estabelece:

“Artigo 3.1. Todas as ações relativas às crianças, levadas a efeito por instituições públicas ou privadas de bem-estar social, tribunais, autoridades administrativas ou órgãos legislativos, devem considerar, **primordialmente, o interesse maior da criança**” (Decreto nº 99.710/90 – Promulga a Convenção sobre os direitos da criança) (**grifos nossos**)

“Art. 4º É dever da **família, da comunidade, da sociedade em geral e do poder público** assegurar, **com absoluta prioridade, a efetivação dos direitos** referentes à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao esporte, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária” (Lei nº 8.069/90 – Estatuto da Criança e do Adolescente) (**grifos nossos**)

Antigamente esses pequenos membros da sociedade eram vistos como objetos, indivíduos pertencentes aos seus pais; como descreve Lôbo, o pátrio poder existia com a figura paterna no núcleo, já no poder familiar, no núcleo está a figura da prole, sendo o mais importante o interesse do menor (Lôbo, 2022, p. 84). As crianças e os adolescentes na visão sociológica, jurídica e econômica são consideradas sujeitos de direitos está de forma fidedigna descrita no Estatuto da Criança e do Adolescente, no qual traz normas de conteúdo processual e material.

1.2 - Do poder familiar

A expressão poder familiar ou autoridade parental remonta à antiguidade, de forma específica, ao direito romano, na qual era denominada de *pátria potestas*, ou seja, pátrio poder; de caráter autoritário e despótico, era um complexo de direitos do pai sobre os filhos, de forma ampla e ilimitada. No nosso antigo Código Civil de 1916 ainda havia resquícios, dessa visão jurídica patriarcal e patrimonialista, onde a filiação era mais um objeto do que um sujeito de direitos.

Ainda em meados do século XX, promulgou-se o Estatuto da Mulher Casada (Lei nº 4.121/62) que trouxe maior paridade na autoridade exercida dos genitores perante seus filhos, todavia somente com o advento da nossa atual Constituição Federal, e posteriormente o atual Código Civil de 2002 é que houve a manifestação concreta dessa isonomia, juntamente com uma visão moderna da autoridade parental, ainda que haja a separação conjugal ou conflito familiar do casal, não há possibilidade de renúncia desse poder. De acordo com Dias, o poder

familiar torna-se menos poder e mais dever, convertendo-se em um *múnus*¹²; e talvez se devesse falar em função ou em um dever por parte dos pais. (Dias, Maria Berenice, 2017, p. 27)

Ademais, o poder familiar se desdobra também acerca dos valores éticos e morais, tal dever passa pela formação educacional, psicológica, física, espiritual e emocional dos filhos. Há dever de proteção, contudo há o dever conjunto de correção por partes dos genitores, sendo eles responsáveis, em certa medida, por quaisquer atos ilícitos praticados por esse menor de acordo com o ECA e seus regramentos formais e materiais. (Oliveira, Patrícia Pimentel de, 2016, p. 19)

1.2.1 – As características do poder familiar

Acerca das características do poder familiar insta destacar que, nos termos do artigo 1.633 do Código Civil, o poder familiar surge com o registro civil, com isso, o filho não reconhecido pelo pai, ficará sob o poder exclusivo da mãe, caso a mãe não seja reconhecida, ficará sob o tutor do menor.

As obrigações que decorrem do poder familiar são personalíssimas, ou seja, não podem ser exercidas por outro que não o detentor do poder e somente se extinguem com a morte do seu titular. No tocante as características, a autoridade parental possui natureza irrenunciável, intransferível imprescritível e inalienável; deriva não somente da paternidade natural, mas também da filiação social e legal. Em relação à dissolução da união conjugal, nada interfere no exercício do poder familiar, mesmo em relação à guarda compartilhada, unilateral ou alternada.

¹² Função que um indivíduo exerce obrigatoriamente; emprego, encargo, obrigação. *Múnus* público, JUR: encargo ou ônus, conferido pela lei e imposto pelo Estado aos cidadãos e aos membros de certas classes profissionais, em benefício coletivo ou no interesse da pátria ou da ordem social. ETIMOLOGIA: *at munus*. (Dicionário Michaelis Português Online - UOL)

1.2.2 – O estado como fiscalizador do poder familiar

A regra geral é que o poder familiar perdure durante toda a menoridade do indivíduo, contudo, com todas as prerrogativas da autoridade parental, há também os deveres e as obrigações para com os menores. Possuindo o Estado o dever conjunto de proteção e resguardo dos infantes e impúberes, assim o Poder Estatal dispõe do direito de fiscalizar o adimplemento do poder familiar. Portanto há hipóteses em que ele poderá ser suspenso, destituído e extinto.

A Suspensão do poder familiar é caracterizada por ser uma das medidas menos gravosas, é temporária e se sujeita a revisão e reintegração do menor ao convívio familiar, será decretada por decisão judicial, é pode ser facultativa, podendo o juiz deixa-la de aplicar, diante das circunstâncias do caso concreto; dá-se diante das hipóteses de abuso de autoridade, elencadas no artigo 1.637 do Código Civil e do art. 227, da Constituição Federal.

Caso os genitores venham a faltar com os deveres de sustento, guarda, educação ou arruinar os bens dos filhos, faltando com o dever de assegurar, vida, saúde alimentação, educação, lazer, profissionalização, cultura, dignidade, respeito, liberdade, convivência familiar e comunitária, bem assim, a não discriminação, exploração, violência, opressão e crueldade, ou ainda nas hipóteses de alienação parental grave.

A destituição ocorre de forma definitiva, através de decisão judicial, quando um ou ambos os pais cometem falta grave às obrigações que derivam da autoridade parental, hipótese presentes no artigo 1.638 do Código Civil, castigo imoderado, abandono, prática imoral e contraria aos bons costumes ou incidir de forma reiterada em abuso ou falta dos deveres inerentes a esse poder.

Importante destacar que a falta de recursos econômicos e ou alimentícios não se desdobra em motivo suficiente para a perda, destituição ou suspensão do poder familiar, norma presente no artigo 23 do ECA. Deve se observar durante o processo perante o Poder judiciário, tanto o contraditório quanto a ampla defesa; ambas as formas não afasta dos genitores a obrigação de prestar alimentos ao menor, e ainda permanece ao filho o direito à herança dos pais (Oliveira, Patrícia Pimentel de, 2016, p. 19) (Dias, Maria Berenice, 2017, p. 12).

Nota-se que apesar das diversas formas de se manter o poder familiar aos genitores, nem sempre tal medida será possível, em prol do princípio do melhor interesse do menor, por vezes é necessária a destituição de um ou de ambos os genitores.

“ADOÇÃO. PÁTRIO PODER. DESTITUIÇÃO. ABANDONO MATERIAL. RECURSO PROVIDO. ADOÇÃO. DESTITUIÇÃO DO PÁTRIO PODER.

A alegação do genitor natural de que abandonou o filho porque a mãe o impedia de vê-lo não é argumento que justifique o abandono, porque há meios judiciais para se evitar tal situação. Ademais, a incerteza dele quanto a permanecer com o pátrio poder, ora aceitando ver-se destituído dele, ora arrependendo-se, demonstra que o réu não tem o menor interesse pelo filho e, nestas questões, o interesse maior é o da criança que, no caso, é cuidado desde os três meses pelo marido da mãe natural e sequer conhece o pai. Toda a sua relação afetiva é com o pai adotivo. **Neste passo, dá-se provimento ao recurso para se admitir a adoção e destituir-se o pai do pátrio poder** (Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro. Apelação Cível n. 2000.001.13715. Data de registro: 4-6-2001. 2ª Câmara Cível. Rel. Des. Gustavo Kuhl Leite. Julgado em 19-12-2000)” (Leite R. D., 2000)¹³(grifos nossos)

Por fim, a extinção ocorre com a morte do genitor ou do menor, ou ainda da sua emancipação, da adoção, devendo ocorrer nesse caso à destituição dos pais biológicos, se conhecidos, e no caso da maioridade. No tocante a dissolução da unidade conjugal e posterior processo de guarda e suas diversas possibilidades, bem explicita Pimentel e o nosso ordenamento civil:

“O poder familiar não se extingue com a separação, o divórcio ou dissolução da união estável. A autoridade parental prevalece, em igualdade de condições para ambos os pais, durante o casamento, e na família matrimonial desfeita, assim como em qualquer modelo adotado de família, sendo necessário o ajuizamento de ação de destituição do poder familiar (ou expressa condenação criminal) para a retirada dessa autoridade parental”¹⁴(grifos nossos).

“Art. 1.634. Compete a ambos os pais, **qualquer que seja a sua situação conjugal**, o pleno exercício do poder familiar (...)” (Código Civil – Lei nº 10.40/2002) (grifos nossos).

¹³ Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro. Apelação Cível n. 2000.001.13715. Data de registro: 4-6-2001. 2ª Câmara Cível. Rel. Des. Gustavo Kuhl Leite. Julgado em 19-12-2000

¹⁴ Oliveira, Patrícia Pimentel de, Poder Familiar e Guarda Compartilhada, Editora Saraiva, 2016.

2- O INSTITUTO JURÍDICO DA GUARDA

Ao longo da história da humanidade foram definidos os papéis sociais tanto do homem, esse o provedor do lar, e da mulher, cuidadora da prole e dos afazeres domésticos, todavia com as revoluções, guerras mundiais e a evolução do mercado de trabalho feminino, tais papéis foram sendo modificados.

O poder feminino foi sendo enriquecido pelas novas possibilidades de vida da mulher, a pílula anticoncepcional, a emancipação do poder masculino, exercido primeiramente pela figura do pai e, posteriormente pelo marido, e o divórcio. Enfim, uma mudança drástica do ponto de vista social, econômico, jurídico e psicoemocional.

Essas mudanças trouxeram novas problemáticas, com as dissoluções das relações conjugais, muitos casais não souberam e ainda não sabem como lidar com as consequências oriundas do poder familiar em relação aos filhos e a convivência com o antigo parceiro, ocasionando dessa forma, diversos desentendimentos e sofrimento psicológico e emocional aos menores e até a eles mesmos. Sendo a proteção dos menores um dever dos pais, da sociedade e do Estado, esse deverá intervir quando não couberem soluções viáveis aos divorciados. Desta feita, surge a figura da guarda e suas modalidades e desdobramentos.

Ressalta-se que o nosso sistema jurídico brasileiro reconhece várias modalidades de guarda, conforme a sua finalidade e origem: a guarda comum ou natural ; a guarda originária e derivada; a guarda de fato; a guarda provisória e definitiva; a guarda para fins previdenciários; a guarda jurídica e material; a guarda unilateral; a guarda alternada; o aninhamento; e por fim a guarda compartilhada. (Madaleno R. M., 2022) Embora, haja diversas modalidades desse instituto jurídico, o presente trabalho irá tratar de forma mais específica, apenas da guarda unilateral, alternada e compartilhada.

Primeiramente tem-se a guarda natural, presente no artigo 1.612 do Código Civil:

“Artigo 1.612 - O filho reconhecido, enquanto menor, ficará sob a guarda do genitor que o reconheceu, e, se ambos o reconheceram e não houver acordo, sob a de quem melhor atender aos interesses do menor”. (Código Civil – Lei nº 10.406/2002).

Com a definição do artigo, nota-se que a guarda natural deriva simplesmente do reconhecimento, ou seja, do registro civil efetuado em nome do pai, da mãe ou de ambos, sendo atribuída a eles a titularidade do poder familiar, caso o pai seja desconhecido, esse poder será exercido de forma exclusiva pela genitora.

Já nos artigos 1.566, IV, e 1.724 do Código Civil, temos a definição da guarda conjunta ou comum, ela ocorrerá quando ambos os genitores e detentores do poder familiar possuem uma união estável ou casamento, de forma que eles dividem os direitos e obrigações do dever conjugal: sustento, assistência, guarda e a educação dos filhos etc.

Art. 1.566. São **deveres de ambos** os cônjuges:

IV - sustento, guarda e educação dos filhos;

Art. 1.567. A direção da sociedade conjugal será exercida, **em colaboração**, pelo marido e pela mulher, sempre no interesse do casal e dos filhos. ” (Código Civil – Lei nº 10.406/2002). (**grifos nossos**)

Ademais, quando os pais não residem juntos, são divorciados ou mesmo nunca chegaram a ter um convívio como cônjuges, ou parceiros; entram os institutos jurídicos da guarda unilateral, guarda alternada ou da guarda compartilhada. De forma bem explicativa o instituto da guarda em si é:

“(…) um instituto jurídico através do qual se atribui a uma pessoa, o guardião, um complexo de direitos e deveres a serem exercidos com o objetivo de proteger e prover as necessidades de desenvolvimento de outra que dele necessite, colocada sob sua responsabilidade em virtude de lei ou decisão judicial”.¹⁵

Dessa maneira, percebe-se que o poder familiar independentemente do detentor da guarda, estará presente, dele não decorre apenas das obrigações e deveres, deriva também a convivência com os filhos, a participação em todos os aspectos da vida desse menor. O que de fato ocorria, era que na imensa maioria das vezes a guarda era unilateral e atribuída a mãe, porém com a dissolução da união, por vezes aos genitores, impediam a convivência dos filhos com os pais, gerando grandes problemas a ambos envolvidos nessa relação.

¹⁵ Carbonera, Silvana Maria, A Guarda dos Filhos nas famílias constitucionalizadas, Editora Fabris, 2000.

Com o passar dos anos os homens começaram a conviver mais com os seus filhos em virtude das esposas terem que sair para também prover o lar financeiramente, eles perceberam o quanto é prazeroso o convívio com a prole, as brincadeiras, a busca na saída da escola, os passeios; os homens começaram a se ver como pais realmente, saindo da zona de apenas provedores e castigadores da prole, aquela antiga frase: “Quando seu pai chegar em casa, você vai ver!!!”, tais frases, colocavam os genitores como corretores das teimosias dos filhos, apenas. Esse modelo está ultrapassado, conforme expõe o jurista Eduardo de Oliveira Leite:

“(…) talvez, de todas as mudanças sentidas, a que provoca impacto maior na questão de responsabilidade parental, a redescoberta do “amor paterno” seja a mais importante. Os “novos pais”, porque envolvidos numa paternidade mais próxima a seus filhos (e não após certa idade, como ocorria até recentemente), reclamam cada vez mais o seu papel nas famílias desunidas, e não se contentam com as “migalhas” que lhes são atribuídas por uma titularidade de autoridade que encontra óbices no exercício cotidiano da paternidade”.¹⁶

Com a união de vários pais esse cenário começou a mudar, eles se uniram em movimentos civis, trazendo argumentos suficientes para lutar pela guarda dos seus filhos na justiça, ou ao menos a guarda compartilhada, antes mesmo de existir a lei, nossos tribunais já embasavam as suas decisões em questões de natureza psicológicas e sociais, levando em consideração que o convívio entre ambos os detentores do poder familiar é primordial ao desenvolvimento saudável do menor, e dos pais também.

Numa entrevista ao Café Filosófico da TV Cultura, que traz a pauta da parentalidade, das novas formas de convívio familiar a psicanalista Vera Iaconelli, faz alertas sobre as grandes transformações inerentes ao tema:

“Apesar das grandes transformações nas relações de conjugalidade e nas configurações familiares, o papel da figura materna no cuidado com os filhos permanece o mesmo”. Vera Iaconelli explica que a pandemia de Covid-19 fez emergir um colapso que já era avistado: é impossível que as mulheres continuem a assumir, praticamente sozinhas, a inteira responsabilidade sobre os filhos. “Enfrentamos o agravamento ímpar das dificuldades no cuidado com as próximas gerações, que colocam a própria ideia de parentalidade na berlinda”¹⁷

¹⁶ Leite, Eduardo de Oliveira, Famílias Monoparentais, Editora Revista dos Tribunais, 1997.

¹⁷ Iaconelli, Vera, Maternidade em Crise, 2022, Palestra realizada no Café Filosófico/Instituto CPFL em 19/05/2022, São Paulo.

As cronologias dessas conquistas legislativas ocorreram primeiramente com a alteração do Código Civil, quando instituiu a guarda compartilhada, com a Lei nº 11.698/08, definindo os tipos de guarda unilateral e compartilhada, no artigo 1.583,§1º; dando preferência ao compartilhamento entre os genitores, artigo 1.584,§2º.

Em seguida, temos o surgimento da Lei nº 12.318, Lei da Alienação Parental; que também traz no seu escopo a primazia pelo compartilhamento da guarda, nos seus artigos 6º, V e 7º. Há também no Estatuto da Criança e do Adolescente, há concessão da adoção em guarda compartilhada, quando os candidatos ao processo de adoção do menor estiverem separados. E a Lei nº 13.058/2014, Lei da Igualdade Parental, que prevê no seu escopo o compartilhamento de forma equânime entre os pais. (Dias, Maria Berenice, 2017)

2.1- Da guarda unilateral

A guarda unilateral é definida pelo artigo 1.583, §1º do Código Civil, nela é atribuída a guarda a um só dos genitores ou a quem venha a substituí-lo, decorre do consenso de ambos ou quando um dos genitores declara em juízo o não desejo de compartilhar a guarda. Tem-se nessa modalidade de guarda, a figura do guardião e não guardião do menor, bem como ao direito de visitas ou convivência.

O guardião será aquele que irá conviver diariamente com o infante, será ele que irá de forma mais corriqueira tomar as decisões por esse menor, embora haja o pleno direito do poder familiar pelo não guardião, que aquele que não detém a guarda.

O não guardião por sua vez, possui paridade de deveres e obrigações em supervisionar os interesses dos filhos, pode pedir prestação de contas e informações acerca dos assuntos que afetam direta ou indiretamente a saúde física, emocional, questões patrimoniais e a educação dos seus filhos. Já o direito de visita, são os períodos em que esse genitor não guardião irá passar com o infante, seja esse interregno determinado pelo juiz ou por consenso entre o ex-casal.

“Regulamentação de visitas – Agravo de Instrumento – Diante da possibilidade de resultar lesão e de difícil reparação aos filhos do casal, provisoriamente se estabelece que as visitas venham ser feitas em fins de semana alternados até a efetiva entrega da atividade jurisdicional, ocasião em que deverá solucionar de forma definitiva o direito de visitas nos finais de ano; férias escolares; feriados; dias dos pais e das mães e assim sucessivamente – **Direito de visitas é sagrado – Interesse dos menores deve prevalecer acima dos interesses dos próprios pais – Genitores têm direitos idênticos a serem resguardados por dispositivos constitucionais** – Recurso parcialmente provido”¹⁸ (grifos nossos).

Embora haja formas do não guardião participar de forma paritária nas decisões do menor, há a presunção de que as decisões serão tomadas pelo pai guardião, pela proximidade e compartilhamento da vida cotidiana entre ele e a criança. Caso haja divergência, o não guardião poderá se socorrer ao Poder judiciário, nos termos dos artigos 1.631, § único, do Código Civil e do artigo 21 do Estatuto da Criança e do Adolescente.

Para fazer valer de fato o seu direito ao exercício da autoridade parental, afinal o exercício do poder familiar, é a regra, o não exercício é a exceção conforme explicado nos capítulos anteriores, ante a suspeição, destituição e perda do poder familiar. Sendo tais hipóteses, no caso da suspeição ou destituição, processada judicialmente, com a garantia do contraditório e da ampla defesa.

Entretanto, a legislação pátria reforce a importância de uma convivência harmoniosa entre os divorciados e sua prole, ainda se vê que a guarda unilateral, afasta de certa maneira o laço psicoemocional da criança com o não guardião, pois a esse é determinado o direito de visita, sendo algo limitado, regado, com horários pré-determinados, fazendo com esse tente fazer desse dia, o melhor dia para ambos, porém nem sempre será assim. Diante da vida prática, a vida cotidiana enfrenta os seus percalços, a guarda única fomenta a barganha, a insatisfação e os conflitos entre as famílias, ocasionando por vezes obstáculos de um dos genitores, fazendo surgir a alienação parental.

¹⁸ Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo. Agravo de Instrumento n. 130.245-4 – Santos. 7ª Câmara de Direito Privado. Rel. Júlio Vidal – 17-11-00 – v.u

2.2 – Da guarda alternada

A guarda alternada é uma possibilidade perfeitamente aceita no judiciário brasileiro, mesmo não possuindo previsão legal, porém são necessários que se atendam alguns requisitos, o primeiro deles é o melhor interesse da criança ou do adolescente, suas condições físicas, emocionais e psíquicas, a sua idade também, bem assim a convenção de ambos os pais pela opção.

Em si a guarda alternada é a alternância entre as residências dos pais, por certo período de tempo a ser definido, pode ser semanal, quinzenal, mensal. O menor ficará residindo em ambas às casas, os genitores dividirão seu tempo para o exercício da autoridade parental, de forma igualitária. A questão dos alimentos também deve ser analisada com cautela, pois diante do caso concreto os operadores do direito devem observar as necessidades de cada menor e as possibilidades financeiras de cada genitor.

A necessidade dessa alternância entre as residências, ora com um, ora com outro, é motivo de fortes críticas no meio acadêmico jurídico, para Ana Maria Milano Silva, a guarda alternada:

“(…) inconveniente à consolidação dos hábitos, valores, padrão de vida e formação da personalidade do menor, pois o elevado número de mudanças provoca uma enorme instabilidade emocional e psíquica, uma vez que a alternatividade é estabelecida a critério dos pais e difere substancialmente quando passa um período de férias com o genitor não guardião”.¹⁹

Para os juristas Rafael e Rolf Madaleno, tanto a guarda alternada como a guarda física, da Lei nº 13.058/2014, possuem semelhanças, haja vista que ambas as modalidades de custódia vigoram a divisão física da criança, com constantes alterações em sua rotina, situação que para os autores:

“(…) não atende aos melhores interesses dos infantes pois, como visto ao longo deste capítulo, carecem de uma moradia de referência e precisam viver em um ambiente previsível e estável para possibilitar o sadio e regular desenvolvimento”²⁰

¹⁹ Silva, Ana Maria Milano, A Lei sobre a guarda compartilhada, Editora JH Mizuno, 2012.

²⁰ Madaleno, Rolf, Direito de Família, Editora Grupo Gen, 2022.

2.3 – Da guarda compartilhada

Com a promulgação da Constituição Federal de 1988 houve uma verdadeira transformação na visão filosófica, social e axiológica do direito da família, trazendo novos aspectos ao modelo retrógrado e patriarcal que era atuante no Brasil do antigo século. De maneira que postulados jurídicos começaram a fazer parte da nova ordem jurídica do novo Estado Democrático de Direito, sendo alguns deles:

“(…) o princípio da dignidade da pessoa humana, o princípio da igualdade entre os cônjuges, o princípio da igualdade entre os filhos, o princípio da paternidade responsável, o princípio da prioridade dos interesses das crianças e adolescentes, o princípio do respeito à individualidade e não discriminação, entre outros”²¹.

Sendo que em 2008 passou a vigorar na legislação pátria a Lei Federal nº 11.698/08, que passou a regulamentar o instituto da guarda compartilhada, realizando alterações nos artigos 1.583 e 1.584 do Código Civil de 2002.

Em pesquisa realizada pela Revista Direito GV (Fundação Getúlio Vargas) no ano de 2013²², foram analisados diversos acórdãos em três estados brasileiros para aferir a aplicabilidade e alguns argumentos jurisprudenciais da modalidade. Apesar dessas alterações a aceitação e a preferência pela modalidade ainda enfrentou resistências. Em algumas decisões foram verificadas situações inapropriadas para a aplicação da guarda compartilhada.

Corriqueiramente, servia como impasse à aplicação da guarda compartilhada, a ocorrência de litígio entre o ex-casal, como argumentações foram utilizados termos como “Guarda compartilhada é acordo. Não havendo acordo, não há Guarda Compartilhada” (Proc. nº 70029084092 – TJRS) ou ainda, “Ressalta-se que tal modalidade de guarda somente o tem sucesso entre casais que convivem em plena harmonia e cordialidade” (Proc. nº 1.0358.07.014534-9/001(1) – TJMG).

²¹ Oliveira, Patrícia Pimentel de, Poder Familiar e Guarda Compartilhada, Editora Saraiva, 2016.

²² Torraca de Brito, Maria Leila; Neves Gonçalves, Emmanuela. Guarda Compartilhada: alguns argumentos e conteúdos da jurisprudência. Revista Direito GV- Fundação Getúlio Vargas, São Paulo, 2013, Volume 9, Págs. 01 a 20, outubro, 2013.

Apesar de tais argumentações oriundas da análise efetiva do caso concreto, alguns autores como Rodrigo da Cunha Pereira e Evandro Luiz Silva, enfatizam a aplicação, argumentando que, privar os filhos da convivência com ambos os genitores seria uma forma de injustiça, uma vez que o litígio entre o casal possui origem no divórcio e não entre os filhos, a beligerância entre os pais não deve obstar a aplicação do direito constitucional da prole conviver com os seus genitores (Torraca de Brito & Neves Gonçalves, 2013, p. 07).

Outros argumentos usados nas jurisprudências pesquisadas foram: a inexistência de fato novo que pudesse justificar o pedido de guarda compartilhada (Proc. nº 70025650862 – TJRS) ou ainda, a inexistência de conduta desabonadora da genitora guardiã que pudesse alterar a modalidade da guarda.

Não se deve confundir a inversão da guarda unilateral com a alteração da modalidade de guarda, no caso de guarda unilateral para guarda compartilhada. Nota-se, dessa forma que ainda vigora, seja de forma consciente ou inconsciente a crença do amor maternal como algo intrínseco à natureza feminina (Torraca de Brito & Neves Gonçalves, 2013, p. 07;08).

Na pesquisa observou-se ainda, a decisão por Turmas Recursais em manter a guarda unilateral, com fundamento nos prejuízos mentais, emocionais e até físicos que a mudança de rotina iria causar no infante. “Com efeito, a alteração da guarda só deve ocorrer em hipóteses excepcionais e sempre há de se ter atenção para com os eventuais traumas psicológicos, afetivos e sociais provenientes de alterações súbitas, sem contar no difícil processo de adaptação ao novo ambiente a que a criança estará submetida” (Proc nº 1.0024.06.026662-4/001(1) – TJMG) (Torraca de Brito & Neves Gonçalves, 2013, p. 08)

Em alguns entendimentos jurisprudenciais, observou-se a fundamentação da não aplicação da guarda compartilhada quando os genitores residissem em cidades diversas (Proc. nº 70022656870 – TJRS), entretanto, quando se observa a doutrina sobre o assunto, ela nos orienta a nos atentarmos para o entendimento de que a guarda compartilhada vai muito além de dias, horas, formas de deslocamento etc.

Ela não está submetida à um sentido estrito, mas sim no compartilhamento da vida daquela criança, das decisões que devem ser tomadas, não está somente ligada ao aspecto físico. Sendo possível sim a aplicação dessa modalidade em pais com residências em cidades, estados e até países diferentes (Torraca de Brito & Neves Gonçalves, 2013, p. 09)

Outra justificativa para a decisão desfavorável na aplicação do compartilhamento da guarda são as crianças em tenra idade, visto que tais indivíduos estariam de forma biológica e física, ainda mais dependentes da genitora “Apesar de ambas as partes terem condições de ficar com a guarda do filho de dois anos de idade, considerando a idade da criança (...) é de rigor a manutenção da guarda provisória com a mãe” (Proc. nº 70030031611 – TJRS).

Todavia, como mencionado acima é de que a guarda compartilhada possui um aspecto amplo de entendimento, apesar de da criança em tenra idade necessitar de maior cuidado, com médicos, amamentação etc. É possível a aplicação da guarda compartilhada já nessa fase, principalmente, em virtude da necessidade da manutenção do vínculo afetivo entre pais e filhos, que possui maior efetividade nas fases iniciais da vida do menor. Tendo em vista que nem mesmo a legislação pertinente estipulou idade mínima para a observância da guarda compartilhada (Torraca de Brito & Neves Gonçalves, 2013, p. 10).

Motivo bem comum se dá pelos múltiplos conflitos no exercício da guarda compartilhada, foram observadas na pesquisa que muitas Turmas Recursais optaram pela não aplicação dessa modalidade de guarda quando um dos genitores alega conflitos no decorrer do exercício da guarda unilateral “(...) aduziu a autora que, por força do acordo celebrado na separação consensual ficou firmada a guarda compartilhada do menor.

Todavia, em virtude das constantes ofensas proferidas pelo requerido, tornou-se inviável a manutenção da guarda compartilhada” (Proc. nº 1.0153.07.065292(1) – TJMG). Um ponto importante de esclarecer, é que a aplicação do compartilhamento da guarda sempre será a preferência, contudo deverá ser analisado o caso concreto, sempre resguardando a segurança em todos os aspectos do menor e do genitor que por vezes for ofendido ou agredido (Torraca de Brito & Neves Gonçalves, 2013, p. 11)

Por fim, nas divergências entre os ex cônjuges quanto a guarda compartilhada, observou-se a aplicação da ampliação da visitação ou, visitação livre no lugar da guarda compartilhada “Tenho convicção de que o apelante não possui a exata noção de que a guarda compartilhada, na prática do caso concreto, não faria a menor diferença. Isto porque a visitação do pai às filhas foi definida como livre, de sorte que não haverá qualquer restrição ao contato com as infantas” (Proc. nº 70022656870 – TJRS).

As autoras Leila Maria de Brito e Eliana Riberti Nazareth nos orientam que visitação livre e guarda compartilhada apesar de nomenclatura parecida, são bem distintas em suas naturezas, um vez que a visitação livre não é suficiente para legitimar o exercício do poder familiar do não guardião.

Na prática, poderá haver sim, mais contato entre o não guardião e o menor, contudo ainda o guardião ainda deterá o monopólio das decisões da vida do menor, bem como, nem sempre a visitação livre será necessariamente o melhor arranjo para o infante. (Torraca de Brito & Neves Gonçalves, 2013, p. 12)

“No momento, a decisão da magistrada de estabelecer a visitação livre deverá ser observada, na tentativa de superação de obstáculos que ainda existem entre o genitor e o filho. Forçar a visitação somente contribuirá para aumentar a dificuldade de relacionamento, mormente nesta fase, de início de adolescência” (Proc. nº 0011677-76.2010.8.19.0000 – TJRJ) (Torraca de Brito & Neves Gonçalves, 2013, p. 12)

Portanto, a guarda compartilhada veio como forma de retirar princípios do campo abstrato e trazê-los ao ambiente concreto, ela faz referência a possibilidade não só física como também jurídica da convivência do infante com os seus genitores, de maneira que ambos assistiram o menor perante as suas diversas necessidades. Na definição do Código Civil, presente no artigo 1.583 e §2º, a guarda compartilhada significa:

“(…) responsabilização conjunta e o exercício de direitos e deveres do pai e da mãe que não vivam sob o mesmo teto, concernentes ao poder familiar dos filhos comuns, de modo que o tempo de convívio com os filhos seja dividido de forma equilibrada entre mãe e pai, sempre tendo em vista as condições fáticas e os interesses dos filhos”.

Existem diante da nomenclatura da guarda compartilhada dois conceitos, primeiramente a guarda compartilhada jurídica e em segundo lugar a guarda compartilhada física.²³ Para o jurista americano, Henry S. Gornbein, a *joint legal custody*, ou seja, a guarda compartilhada jurídica é a possibilidade das decisões concernentes ao menor serem tomadas em conjunto por ambos os genitores, mesmo que o infante resida de forma única e exclusiva

²³ Oliveira, Patrícia Pimentel de, Poder Familiar e Guarda Compartilhada, Editora Saraiva, 2016.

com um dos pais. Já na guarda compartilhada física, ou, *joint physical custody*, constitui-se em uma forma de convívio em que ambos os responsáveis possam passar a maior parte do tempo com a sua prole, em que haja a divisão do tempo por eles. (Oliveira, Patrícia Pimentel de, 2016, p. 26)

A legislação brasileira já previa a guarda jurídica compartilhada, nos termos do artigo 1.579, do Código Civil, ante a situação conjugal dos pais não interfere nos direitos e deveres oriundos do poder familiar; todavia, para melhor entendimento, houve a criação da Lei nº 13.058/2014, que fizera modificações nos artigos 1.583 e 1.634 do mesmo diploma, a fim de abarcar tanto a guarda compartilhada jurídica quanto a física.

“RECURSO ESPECIAL. CIVIL. FAMÍLIA. GUARDA COMPARTILHADA. OBRIGATORIEDADE. PRINCÍPIOS DA PROTEÇÃO INTEGRAL E DO MELHOR INTERESSE DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE. GUARDA ALTERNADA. DISTINÇÃO. GUARDA COMPARTILHADA. RESIDÊNCIA DOS GENITORES EM CIDADES DIVERSAS. POSSIBILIDADE “(...) A guarda compartilhada não se confunde com a guarda alternada e não demanda custódia física conjunta, tampouco tempo de convívio igualitário dos filhos com os pais, sendo certo, ademais, que, dada sua flexibilidade, esta modalidade de guarda comporta as fórmulas mais diversas para sua implementação concreta, notadamente para o regime de convivência ou de visitas, a serem fixadas pelo juiz ou por acordo entre as partes em atenção às circunstâncias fáticas de cada família individualmente considerada”. (REsp n. 1.878.041/SP, relatora Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 25/5/2021, DJe de 31/5/2021.)”. (REsp 1878041 / SP, 2021) **(grifos nossos)**.

No voto a relatora Ministra Nancy Andrighi destrincha o termo “será”, adotado no §2º do art. 1.584 do Código Civil (*art. 1.584, § 2º - Quando não houver acordo entre a mãe e o pai quanto à guarda do filho, será aplicada, sempre que possível, a guarda compartilhada*), para informar que o termo não deixa margem para debates, ou seja, a guarda compartilhada sempre será o regime eleito, salvo se houver declaração de recusa por um dos genitores.

Embora seja, o regime de guarda eleito, haverá apenas duas condições aptas a afastar a aplicabilidade da norma, são elas: a ausência de interesse por um dos genitores e, a ausência de capacidade de um deles em exercer o poder familiar.

Assim, as alterações que foram promovidas pela Lei nº 13.058/2014, tem como função colocar uma solução definitiva a possibilidade ou não da guarda compartilhada, tornando essa não só prioritária como também preferencial diante das outras modalidades. Na qual, embora o menor resida em apenas um lar, ou até mesmo em outra cidade, como consignado no voto, tanto os ônus quanto os bônus inerentes à autoridade parental deverão ser compartilhados de forma equânime.

3- DA ALIENAÇÃO PARENTAL

A alienação parental é um tema que deve ser analisado por diversas óticas, não somente jurídica, mas também pelo prisma da psicologia. Um tema tão complexo, que vem ganhando cada vez mais destaque, ante a sua recorrência na atual conjuntura dos relacionamentos familiares, tanto nos consultórios de psicanálises como nos tribunais. A imaturidade nas relações interpessoais, no crescente individualismo, na busca pelo prazer individual ou felicidade em prol da não observância das consequências no estado emocional e psíquico do outro, tem levado a humanidade ao declínio.

Para a psicanalista Maria Homem, o divórcio é a radicalização da modernidade, uma vez que coloca o Eu no centro e ao mesmo tempo, a dissolução das uniões é sintoma de uma era absolutamente pós-moderna que gira em torno do prazer individual, logo se deve reconstruir a ideia de união e desunião, para a construção de relacionamentos mais ricos, haja vista que na atualidade, a humanidade requer o consumo e o descarte²⁴.

O sentimento de rejeição na ruptura da relação conjugal pode dar início a diversos conflitos entre os ex-conjuges, família e amigos em torno do ex casal, ao contrário do que deve ser, uma ruptura no *status quo* familiar, pode fazer nascer em um dos genitores, ou até mesmo em ambos, uma relação de competitividade e animosidade, de ódio, vingança, e inimizade, esses sentimentos não ficam apenas entre eles, mas envolve todo o arcabouço familiar, principalmente a prole, haja vista a vulnerabilidade dos pequenos.

Para Figueiredo, o fenômeno da alienação parental está inserido num universo de possibilidades, diante das multiplicidades de relações familiares, e de afetividade ou afinidade, há na prática a busca pela inibição do contato da vítima com pessoas do seu convívio, motivada por uma busca vingativa, egoísta, individualizada de se autoafirmar em detrimento da saúde das vítimas (Figueiredo, 2013).

²⁴ Homem, Maria . Divórcio e a Independência do Eu. 2020. Palestra realizada para Casa do Saber em 02/10/2020 – Disponível em: https://www.youtube.com/watch?v=Q_BUOEGnXW8

A prática de difamar o ex-conjuge aos filhos sempre existiu, porém não haviam definições, nomenclaturas capazes de detectar suas formas, manifestações, efeitos e consequências. Apesar de já termos a Lei da Alienação parental (Lei nº 12.318/2010), o Código Civil (Lei nº 10.406/2002), já previa em seu art. 1.638, inciso III, a perda do poder familiar pela prática de atos contrários à moral e aos bons costumes, ou ainda, no art. 1.638, inciso IV e art. 1.637, ambos do CC, caso praticasse de forma reiterada falta com os deveres inerentes ao poder familiar, notadamente a direção da criação e da educação dos filhos menores.

3.1 – Alienação parental e a síndrome da alienação parental

A primeira vez que se utilizou a nomenclatura, alienação parental foi nos Estados Unidos da América, no ano de 1985, pelo Professor de Psiquiatria Clínica Richard Gardner, membro do Departamento de Psiquiatria Infantil da Universidade de Columbia, na definição Gardner adotou a conotação Síndrome²⁵ da Alienação Parental (SAP) como forma de incluir a patologia no rol do DSM-IV (Manual de diagnósticos e estatísticas dos transtornos mentais), com a finalidade de proporcionar o tratamento adequado e facilitado às vítimas (Madaleno A. C., 2020).

Embora as entidades técnicas no Brasil, ainda não tenham a nomenclatura como patologia, não se pode negar as consequências decorrentes dessa prática. O CREMESP em parecer técnico (nº 86.903/08), informa que não reconhece a Síndrome de Alienação Parental como entidade clínica, sugerindo a classificação das sintomologias em quadros como o de Transtorno de Ansiedade de Separação na Infância (F 93- CID 10) ou Transtorno de Ansiedade Social na Infância (F 93.2 – CID 10)²⁶

²⁵ sín-dro-me –sf - 1 MED Conjunto de sinais e sintomas associados a diferentes processos patológicos e que, juntos, formam o quadro de uma doença. 2 FIG Combinação de características e sinais com uma condição crítica que é suscetível de despertar medo e insegurança.(Dicionário Michaelis online)

²⁶ Conselheiro Clóvis Francisco Constantino – **CID 10. Diagnóstico. Síndrome da Alienação Parental-CREMESP** – Consulta nº 8.903/08 - emissão em 30/06/2006.

A disputa judicial pela guarda dos filhos, após a separação conjugal, geralmente é ponto inicial da prática de alienar; o processo de divórcio vem sobrecarregado de sentimentos e emoções difíceis de lidar, como a angústia, medo, solidão e rejeição, não só pela dissolução em si, mas também pela nova estrutura que a entidade da família irá tomar, além do receio de perder o afeto dos filhos. O luto após o divórcio deve ser bem trabalhado para que essas instabilidades emocionais não gerem a instrumentalização dos filhos como objeto de vingança.

No art. 2º da Lei de Alienação Parental, a nomenclatura vem definida como sendo:

“(…) a interferência na formação psicológica da criança ou do adolescente promovida ou induzida por um dos genitores, pelos avós ou pelos que tenham a criança ou adolescente sob a sua autoridade, guarda ou vigilância para que repudie genitor ou que cause prejuízo ao estabelecimento ou à manutenção de vínculos com este” (Lei nº 12.318/10).

Nessa seara, nota-se que há uma atuação volitiva, de forma consciente ou inconsciente e reiterada do alienador em depreciar, difamar o outro genitor, causando perturbações em aspectos psicológicos e sociais do menor em relação a um dos pais.

Apesar do não reconhecimento da patologia pelos órgãos estatais, tanto a alienação parental, como a síndrome de alienação parental, são termos bem usuais nos tribunais do país, fazendo-se até distinção entre os termos técnicos. Nesse sentido:

“(…) A respeito **da** alegação sobre o tema "**alienação parental**", apenas a título de esclarecimento, registre-se que tal **síndrome** não se confunde com o ato de **alienação parental**. Aquela geralmente é decorrente desta, ou seja, a **alienação parental** é o processo desencadeado pelo genitor alienante que, de forma deliberada ou inconsciente, tenta incessantemente excluir a figura do outro genitor **da** vida do filho.

Por sua vez, a **síndrome** diz respeito às marcas emocionais e comportamentais que venha a sofrer a criança vítima **da alienação**. Dessa forma, a **síndrome** refere-se à conduta do filho que, em razão **da alienação** perpetrada, se recusa a ter contato com o genitor alienado e seus parentes, enfraquecendo os laços afetivos, não obstante já sofra as consequências oriundas do rompimento do vínculo afetivo entre seus pais, dos fortes sentimentos de ansiedade e insegurança e do temor em relação a ele” (AgRg no AREsp 593.194/DF, Rel. **Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA**, TERCEIRA TURMA - STJ, julgado em 01/10/2015, DJE 08/10/2015).

Por conseguinte, torna-se cristalino que a Alienação Parental precede a Síndrome da Alienação Parental, haja vista que para o Doutor Gardner, a SAP (Síndrome da Alienação Parental) é uma patologia fruto de uma combinação, entre a lavagem cerebral com contribuições da própria criança; ou seja, na síndrome a própria criança, diante de tamanha perturbação na percepção do outro genitor, requerendo o afastamento e perpetrando as difamações, podendo as críticas ser verdadeiras ou não, aqui a alienação já está introduzida na mente da criança de maneira patológica (Madaleno A. C., 2020, p. 48).

3.2 – A alienação parental na lei nº 12.318/2010

Constituindo a alienação parental numa campanha para distorcer as percepções do infante ao seu genitor. Dá-se o nome de alienador ao detentor da guarda, autoridade ou vigilância do menor, ou seja, o violentador que possui características de sociopatia, onde há a ausência da percepção da realidade e do sofrimento alheio, dos fatos e da autocrítica comportamental, poderá ser um dos pais, ou ambos, avós, tios.

Já a vítima sempre será o menor, seja ele uma criança ou um adolescente, que receberá os diversos contextos falsos implantados pelo alienador; além disso, o genitor que é difamado será considerado alienado, uma vez que, tem sua imagem totalmente distorcida, perdendo aos poucos o convívio e o relacionamento afetivo com seu filho (Dias, Maria Berenice, 2017).

Aliás, sobre o alienado ou difamado, a legislação pertinente, trata esse como sendo o genitor, “(...) para que **repudie genitor** ou que cause prejuízo ao estabelecimento ou à manutenção de vínculos **com este**” (art. 2º da Lei nº 12.318/10). Embora o legislador tenha limitado o termo vitimado ao genitor, à vítima da calúnia poderá ser qualquer outro parente do infante ou até mesmo pessoa sem vínculo parentesco, todavia, com o direito de convivência com o menor. (Figueiredo, 2013).

Nesse sentido:

Ação de guarda. Alienação parental feita pela avó materna. Transferência da guarda para genitor. Interesse da menor. Sentença mantida. Desprovimento do recurso. - O Estatuto da Criança do Adolescente determina quais atos são considerados alienação parental, deixando claro que estes podem ser feitos pelos genitores e por avós, afetando o desenvolvimento psicológico e social da criança. (TJPB, AC 0002226-44.2013.815.2001, 4ª C. Esp. Rel. João Alves da Silva, j. 04/05/2016).

Um ambiente propício e fértil para a implementação das ações de alienação parental será o contexto social onde há um rompimento do *status quo*²⁷ da família, isto é, algo que modifica a situação social anteriormente estabelecida, podendo ser o rompimento da relação conjugal; ações judiciais em Direito de Família; um novo relacionamento afetivo por um dos genitores. Esses acontecimentos podem servir como gatilhos para o alienador, com posterior instauração dos atos de violência (Freitas, 2010).

O art. 2º, § único da Lei nº 12.318/10 aduz algumas formas exemplificativas de alienação parental:

- I - **realizar campanha de desqualificação** da conduta do genitor no exercício da paternidade ou maternidade;
- II - **dificultar o exercício** da autoridade parental;
- III - **dificultar contato** de criança ou adolescente com genitor;
- IV - **dificultar o exercício do direito regulamentado de convivência** familiar;
- V - **omitir deliberadamente a genitor informações pessoais** relevantes sobre a criança ou adolescente, inclusive escolares, médicas e alterações de endereço;
- VI - **apresentar falsa denúncia contra genitor**, contra familiares deste ou contra avós, para obstar ou dificultar a convivência deles com a criança ou adolescente;
- VII - **mudar o domicílio para local distante, sem justificativa**, visando a dificultar a convivência da criança ou adolescente com o outro genitor,

²⁷ statu quo('stato kwɔ) loc subst. - Estado em que certa situação se encontrava anteriormente (Dicionário Michaelis online)

com familiares deste ou com avós. (Lei nº 12.318/2010) (**grifos nossos**).

A campanha de desqualificação presente no art. 2º, § único, inciso I, refere-se a atuação do alienador em reprovar ou inabilitar, toda e qualquer conduta do genitor alienado em atos ligados a paternidade ou a maternidade, de maneira que a criança entende que o alienado não é capaz de ter zelo, cuidado e responsabilidades em gerir os atos ligados ao exercício das tarefas paternas e maternas, essa desqualificação faz com o que o próprio alienado, vítima da difamação, sinta-se impotente, diminuído e até questione-se em relação as suas capacidades como um bom genitor (Figueiredo, 2013).

Independente da modalidade de guarda adotado a autoridade parental continua, mesmo quando no direito de visitas, o genitor não guardião estará exercendo o poder familiar; com isso, nota-se que o inciso II, do art. 2º, § único, comunica uma forma de alienação parental, que é dificultar o exercício da autoridade parental.

Ambos os pais têm não só o direito, mas a obrigação do exercício, reempreendendo, corrigindo, orientando e determinando condutas aos menores, logo, a ocorrência de alienação, em virtude desse aspecto, se dará com a contínua desautorização do alienador em atos ligados a autoridade materna ou paterna do genitor alienado, trazendo dificuldade na manifestação do poder dever do outro protetor em relação ao filho. (Figueiredo, 2013).

Por sua vez, o inciso III e IV, alude que dificultar o contato da criança ou adolescente com genitor e, dificultar o exercício do direito regulamentado de convivência familiar, fere a garantia nuclear do direito à convivência familiar, tais garantias não podem ser enfraquecidas ou esquecidas pelos simples rompimento da relação conjugal, em virtude das desavenças dos pais e independentemente da modalidade de guarda adotada.

O direito ao convívio é amplo, abarcando os pais, irmãos, avos tios; o contato do genitor não guardião deve ser contínuo e vai muito além de agenda pré-definida, o genitor deverá ter acesso ao menor quando achar necessário e o contrário também, o menor deve ter acesso ao genitor não guardião quando necessitar cita-se aqui como exemplo, contato por telefone, redes sociais, e-mails etc. Não se pode interpor obstáculos à essa garantia. (Figueiredo, 2013).

Já no inciso V, o legislador indica a omissão deliberada ao genitor não guardião de informações pessoais relevantes sobre a criança ou adolescente, inclusive escolares, médicas e alterações de endereço. Tem-se em mente que o objetivo principal do alienador é o afastamento do menor do outro genitor com a implantação de falsas memórias, difamação, calúnia e desqualificação (Figueiredo, 2013).

Além disso, ele pode usar como forma a omissão de informações importantes da vida do infante, fazendo que o outro genitor não esteja presente nesses momentos, dando a falsa impressão que o mesmo não se importa ou não tem o mesmo amor e carinho que o alienador tem; desta feita o sentimento de abandono e rejeição pela criança é latente, com o nascimento do sentimento da necessidade de distanciamento do genitor ausente e maior proximidade com o violentador. (Figueiredo, 2013).

O inciso VI, por sua vez é a apresentação de falsa denuncia contra o genitor, contra familiares deste ou contra avós, para obstar ou dificultar a convivência deles com a criança ou adolescente. A ideia central presente nessa parte do artigo 2º está não só no afastamento do genitor que é alienado, porém devemos observar de maneira ampla esse contexto, em razão de um extermínio do ser como indivíduo, com a deterioração da sua imagem perante os familiares, amigos próximos e sociedade em geral. Há aqui o uso da prole em prol de cometimento de crimes, tendo como escopo o sofrimento também dos pequenos.

“(…) a falsa denúncia de abuso retrata o lado mais sórdido de uma vingança, pois vai sacrificar a própria prole; entretanto, é situação lamentavelmente recorrente em casos de separação mal resolvida, onde se constata o fato de que muitas vezes a ruptura da vida conjugal gera na mãe o sentimento de abandono, de rejeição, de traição, surgindo uma tendência vingativa muito grande”. (Mônica, APUD Figueiredo, 2013, p. 21).

O sentimento de ódio e de vingança, não rara às vezes, pode gerar consequências penais, como o presente inciso, a falsa denúncia de crime cometido contra o menor por pessoa da família ou do seu convívio, é uma ocorrência gravíssima devendo ser tratada de imediato na esfera penal, com a realização de atos para a proteção imediata dessa criança diante da denúncia, com posterior instauração de investigações para apurar se os fatos são concretos.

“No direito de família, notadamente quando se trata do interesse de menores, a responsabilidade do julgador é redobrada: é a vida da criança que está para ser decidida e para uma criança, muitas vezes, um simples gesto implica causar-lhe um trauma tão profundo, que se refletirá por toda a sua vida adulta. Por esse motivo, toda a mudança brusca deve ser, na medida do possível, evitada” (AgRg no Ag 1121907/SP, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, Rel. p/ Acórdão Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 05/05/2009, DJe 03/06/2009).

Aqui há o dever do Estado, personalizado na figura do juiz agir com extrema cautela em determinar medidas cautelares em suspender mesmo que de forma temporária as visitas; sendo que no caso da alienação parental essa *notitia criminis*²⁸ será apurada e diante das evidências e provas, serão consideradas falsas denúncias.

Com a posterior identificação da falsa denúncia, o acusador poderá ser responsabilizado penalmente, no art. 339 do Código Penal²⁹, também poderá haver a perda da guarda ou modificação, bem como a possibilidade de indenização a favor do alienado por danos morais (Figueiredo, 2013).

E por último, o inciso VII, expõe que mudar o domicílio para local distante, sem justificativa, visando a dificultar a convivência da criança ou adolescente com o outro genitor, com familiares deste ou com avós; o alienador como vimos no inciso anterior poderá tomar medidas extremas para o seu objetivo se concretizar, uma delas é a mudança repentina de domicílio, além do afastamento do menor do convívio com o genitor, essa medida interrompe os vínculos de afeto que a criança tem com parentes, amigos, professores, enfim, há um

²⁸ *Notitia criminis* - Ocorre quando a autoridade policial tem conhecimento, espontâneo ou provocado, sobre um fato delituoso. Será espontânea (*notitia criminis* de cognição imediata) quando este conhecimento ocorre através das atividades policiais rotineiras. Será provocada (*notitia criminis* de cognição mediata) quando a autoridade policial toma conhecimento da infração penal através de um expediente escrito. Por sua vez, a *notitia criminis* de cognição coercitiva ocorre quando a autoridade policial toma conhecimento do fato delituoso mediante a apresentação do indivíduo preso em flagrante. Temos, por fim, a *notitia criminis* inqualificada, que é vulgarmente conhecida como denúncia anônima. I (Dicionário Jurídico – DireitoNet).

²⁹ Art.339 - Dar causa à instauração de inquérito policial, de procedimento investigatório criminal, de processo judicial, de processo administrativo disciplinar, de inquérito civil ou de ação de improbidade administrativa contra alguém, imputando-lhe crime, infração ético-disciplinar ou ato ímprobo de que o sabe inocente (Código Penal; Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), com nova redação dada pela Lei nº 14.110/20).

rompimento desmotivado nas relações do menor com a sua comunidade também, gerando nesse diversos problemas psicológicos e emocionais.

Essas sete modalidades de aplicação da violência são exemplificativas, de forma que, na análise do caso em particular será feita a subsunção dos fatos à norma, podendo o juiz determinar a realização de perícia com profissional capacitado, a fim de averiguar aspectos psicológicos e biopsicossocial do infante.

As mencionadas formas de alienação parental, não devem ter um caráter exaustivo, ante a dificuldade de se averiguar as condutas do abuso. O jurista Silvio de Salvo Venosa, nos orienta que a síndrome da alienação parental deverá ser tratada como uma patologia de ordem grave, visto que, em muitos casos o alienador não tem a consciência de que está causando danos a vítima (Venosa 2021).

Para a prevenção deve-se ter atenção aos sinais, o principal deles para Gardner, é a ausência de qualquer justificativa plausível, ou ao menos uma justificativa frágil para a alienação. Ou ainda, as constantes interferências entre os filhos e o outro genitor alienado, com a criação de compromissos e fatos, até mesmo reais, para impedir o direito à convivência.

Uma evidência muito característica que demonstra a instauração da SAP (Síndrome da Alienação Parental) se dá quando a própria criança passa a proferir ofensas e palavras de ódio ao genitor alienado, assumindo o papel do alienador, diferindo sentimento de vingança, ódio, raiva contra alienado (Madaleno A. C., 2020, p. 49).

Os efeitos e consequências na vida futura das vítimas são os mais perversos, com esse objetivo a Lei 12.318/10 foi criada, como uma forma de prevenir tais consequências. Pessoas que estão inseridas num ambiente de alienação são mais propensas a atos antissociais, violentos e criminosos, ansiedade generalizada, depressão, e até mesmo suicídio, o sentimento de arrependimento na vida adulta pelo não convívio e de ao mesmo tempo ter sido uma vítima ocasiona desvio comportamentais e patologias na ordem mental e emocional (Dias, Maria Berenice, 2017).

3.2.1 – A caracterização da alienação parental

Conforme podemos analisar anteriormente, a alienação parental possui características bem definidas em relação aos outros tipos de violência, facilitando a sua detecção. Ademais, a própria legislação evoca o axioma da dignidade da pessoa humana de forma implícita, quando comunica que:

“Art. 3º A prática de ato de alienação parental **ferre direito fundamental da criança ou do adolescente de convivência familiar saudável**, prejudica a realização de afeto nas relações com genitor e com o grupo familiar, **constitui abuso moral** contra a criança ou o adolescente e descumprimento dos deveres inerentes à autoridade parental ou decorrentes de tutela ou guarda” (Lei nº 12.318/10) (**grifos nossos**).

Por vezes atos abusivos podem parecer singelos e nem tão danosos, todavia todo e qualquer ato de violência deve ser refutado e não tolerado; o ato de alienar menores, não somente é reprovável como também criminoso, em razão disso a lei deixa claro que a prática fere direito fundamental de convivência familiar.

Sendo o princípio da dignidade humana, aquele que aduz à existência digna da pessoa humana, logo, torna-se contrário aos atos abusivos e de cunho violento praticados contra a vítima e o genitor alienado; o desenvolvimento da entidade familiar precisa ter como base esse valor nuclear, que nos orienta e influencia no espectro familiar.

Entendido alguns conceitos primordiais presentes na lei; faz-se necessário adentrarmos em aspectos jurídicos processuais da ação de alienação parental. O art. 4º aduz que:

“Art. 4º Declarado indício de ato de alienação parental, a **requerimento ou de ofício**, em qualquer momento processual, em **ação autônoma ou incidentalmente**, o processo terá **tramitação prioritária**, e o juiz determinará, com urgência, **ouvido o Ministério Público**, as medidas provisórias necessárias para **preservação da integridade psicológica da criança ou do adolescente**, inclusive para assegurar sua convivência com genitor ou viabilizar a efetiva reaproximação entre ambos, se for o caso” (Lei nº 12.318/10) (**grifos nossos**).

A Ação de Declaração de Alienação Parental poderá ser iniciada em qualquer momento processual ou até grau de jurisdição, dessa maneira o legislador trouxe dinamismo e celeridade nos atos de prevenção e proteção. Sendo possível sua apresentação nas seguintes modalidades: Ação autônoma de declaração de alienação parental (Nesse caso, a alienação parental é o escopo principal da demanda, o processo se inicia com o objetivo de solucionar os atos abusivos); Ação incidental de declaração de alienação parental (geralmente no decorrer de uma demanda que se discute o regime de guarda, direito de visitas, alimentos, poderá surgir uma ação incidental, logo, poderá ser apresentada em qualquer momento da lide).

Aliás, os indícios da prática de alienar poderão ser reconhecidos pelo magistrado de *ex officio*, ou pelo membro do Ministério Público, agindo como *custos legis*, em causas de ordem pública, nas quais se faz necessária a observação dos direitos de proteção das crianças e adolescentes, ou mesmo poderá ser provocada por qualquer interessado em seu reconhecimento (Figueiredo, 2013).

Ademais, a lei traz tramitação prioritária às ações de declaração de alienação parental, diante da possibilidade de estar ocorrendo tais atos, o decorrer célere da demanda é de suma importância para tutela. No entanto, celeridade ou cognição sumaria, não quer dizer afastamento de normas nucleares e essenciais a todo e qualquer tipo de processo num Estado Democrático de Direito, são eles a proteção do contraditório e a ampla defesa, presentes no art. 5º, inciso LV da Constituição Federal de 1988 (Figueiredo, 2013).

Assim, diante das graves alegações, deverá o juiz conforme a análise do caso concreto, poderá tomar medidas de caráter provisório, nos termos do art. 4º, § único, prevê:

“Art. 4º, Parágrafo único. Assegurar-se-á à criança ou ao adolescente e ao genitor **garantia mínima de visita assistida no fórum em que tramita a ação ou em entidades conveniadas com a Justiça**, ressalvados os casos em que há iminente risco de prejuízo à integridade física ou psicológica da criança ou do adolescente, atestado por profissional eventualmente designado pelo juiz para acompanhamento das visitas” (Lei nº12. 318/10, com redação dada pela Lei nº 14.340, de 2022)(**grifos nossos**).

Com isso, entende-se que, apesar da urgência em tramitação do feito e da preservação do menor, há a necessidade dos atos serem realizados com o absoluto cuidado, garantindo

sempre a convivência familiar, mesmo que de forma mínima e assistida, em lugares e horários pré-determinados, salvo nos casos em que houver iminente risco a integridade física ou psicológica da criança.

Conforme consigna a lei, para a apuração dos fatos, a justiça terá como seus auxiliares, profissionais aptos para atuar na perícia multidisciplinar, que deverão elaborar os seus laudos e atestados quanto aos aspectos psicológicos ou biopsicossociais do infante.

“Art. 5º Havendo indício da prática de ato de alienação parental, em ação autônoma ou incidental, o juiz, **se necessário**, determinará **perícia psicológica ou biopsicossocial**

§ 1º O laudo pericial terá base em ampla **avaliação psicológica ou biopsicossocial, conforme o caso**, compreendendo, inclusive, entrevista pessoal com as partes, exame de documentos dos autos, histórico do relacionamento do casal e da separação, cronologia de incidentes, avaliação da personalidade dos envolvidos e exame da forma como a criança ou adolescente se manifesta acerca de eventual acusação contra genitor.

§ 2º **A perícia será realizada por profissional ou equipe multidisciplinar habilitados**, exigido, em qualquer caso, aptidão comprovada por histórico profissional ou acadêmico para diagnosticar atos de alienação parental “(Lei nº 12.318/10) **(grifos nossos)**).

O estudo técnico, denominado perícia multidisciplinar consiste numa determinação abrangente das perícias que poderão ser realizadas em conjunto ou separadamente durante a lide. Tal estudo é composto por diversas áreas do conhecimento, como social, psicológica, médica, entre outras que forem necessárias para compor a fase cognitiva e dar subsídio ao magistrado na decisão judicial (Freitas, 2015).

3.3 - Estratégias alternativas para inibir a alienação parental

Caracterizada a alienação parental ou qualquer conduta que dificulte a convivência familiar o magistrado poderá, conforma cada caso, antes mesmo da da realização da perícia, adotar uma ou mais das medidas elencadas no art. 6º da lei 12.318/10. Ressalta-se que, a adoção dessas medidas, não causa prejuízo às responsabilidades civis e criminais decorrentes da prática abusiva. Com isso, o juiz deverá implantar imediatamente medidas aptas a inibir

ou atenuar os efeitos perversos dos atos alienatórios de acordo com o nível de abuso ou condutas praticadas pelo alienador (Figueiredo, 2013).

Para cada tipo de alienador a uma medida que pode ter mais ou menos eficácia. De acordo com os estudos de Douglas Darnall existem três tipos de alienadores:

“**a) os ingênuos** – que reconhecem o valor do relacionamento do filho com o outro progenitor, mas que eventualmente podem fazer ou dizer algo, inadvertidamente, para induzir a alienação;

b) os alienadores ativos – que permitem que antigas mágoas não resolvidas possam desencadear sentimentos intensos, que provocam uma temporária perda de controle e consequente prática de alienação parental contra o outro genitor, porém sentem remorso após a explosão. Aqui ocorre confusão entre as questões conjugais e parentais;

c) e, finalmente, **os alienadores obcecados**, ou que elevam como causa e motivação destruir o relacionamento do outro genitor com seus filhos. São genitores que racionalizam seu comportamento na crença de que eles ou os filhos são vítimas de abuso ou traição por parte do outro genitor” (Douglas Darnall, APUD, Madaleno, 2020, p. 75)(**grifos nossos**).

O legislador ao sedimentar o art. 6º deu um caráter exemplificativo e amplo ao dispositivo, preocupando-se em não somente punir os atos após a violação, mas também em prevenir a alienação parental, dando aplicabilidade da lei a qualquer ato capaz de dificultar o direito a convivência familiar. O dispositivo legal poderá ser aplicado de forma graduada em: atos que obstam o direito a convivência familiar; atos de alienação parental e numa interpretação teleológica³⁰ da lei, a síndrome da alienação parental.

Um das medidas mencionadas no art. 6º, inciso I, é a declaração da ocorrência de alienação parental com a advertência do alienador, tendo em vista o início do processo dos atos de alienação, o juiz poderá já declarar a ocorrência do abuso e advertir o genitor sobre suas condutas e possíveis consequências, em alguns casos essa atitude será hábil ao retorno da estabilidade familiar.

³⁰ **Interpretação teleológica ou sociológica** – É a interpretação que busca a finalidade da norma no contexto social. **Interpretação ontológica** – Busca a *ratio legis*, ou seja, a razão normativa (Figueiredo, Luciano, Figueiredo, Roberto, **Manual de Direito Civil, Vol. Único**, Ed Juspodivm, 2022, p. 63). LINDB - Art. 5º Na aplicação da lei, o juiz atenderá aos fins sociais a que ela se dirige e às exigências do bem comum. (Decreto – Lei nº 4.657/1942, com redação dada pela Lei nº 12.376/10).

Impende ressaltar que a advertência compreende o esclarecimento dos males que o abuso moral pela alienação poderá causar, em relação ao menor, bem assim a consequências civis e penais da prática reiterada dessas condutas, incluindo a perda da guarda quando o alienador a detiver. (Figueiredo, 2013).

A ampliação do regime de convivência familiar em favor do genitor alienado, presente no inciso II, é uma providência direcionada ao restabelecimento do exercício do direito convivencial do vitimado com o infante, busca-se inibir ou ao menos afastar os efeitos maléficos causados pela resistência ao convívio criada pelo alienador. (Figueiredo, 2013).

No inciso III, a estipulação da multa, vem com o propósito de o alienador sentir em seus próprios rendimentos os efeitos da sua conduta danosa, apesar da lei não especificar o destino da multa, entende-se que esse valor deverá ser revertido ao genitor ou parente vitimado, servindo como uma reparação aos danos morais causados a pessoa vítima da calúnia (Figueiredo, 2013).

Sendo a alienação parental decorrente de um desvio de comportamento, motivado por ódio, vingança, raiva, egoísmo, rejeição, dentre outros, no qual o alienador move essas emoções em benefício próprio com o conseqüente prejuízo do menor e do alienado, o art. 6º, inciso IV, aduz que o magistrado poderá determinar o acompanhamento psicológico e ou biopsicossocial do alienador, com a finalidade de readequar os seus comportamentos, ante a nova sistemática familiar. (Figueiredo, 2013).

Embora os atos de abuso moral, o infante não pode ser privado do convívio com o alienador, uma vez que tal situação poderá reverberar em seu emocional e psicológico com aspectos negativos. Dessa maneira, o abusador efetivamente tratado, pode-se pensar numa reconfiguração afetiva de modo a extinguir as causas que levaram aos atos de alienação (Figueiredo, 2013).

O inciso V prevê a determinação da alteração da guarda para guarda compartilhada ou a sua inversão. Sendo a prática da alienação praticada geralmente pelos detentores da guarda, pela sua maior proximidade e relação de confiança com o menor, a alteração da guarda torna-se uma medida importante, diante das impossibilidades de outras ações menos radicais.

Pelo princípio do melhor interesse da criança a adoção da guarda compartilhada é umas das modalidades mais viáveis, contudo faz se necessário uma análise, pois a mudança

brusca na rotina do menor poderá lhe causar prejuízos, caso não seja possível o compartilhamento, a inversão da guarda também será uma opção, conforme podemos depreender das jurisprudências:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. GUARDA DE MENORES. ALTERAÇÃO. DISPUTA ENTRE OS GENITORES DA CRIANÇA. TUTELA ANTECIPADA. REQUISITOS. PRECEDENTES. **As alterações de guarda devem ser evitadas tanto quanto possível, pois implicam mudança na rotina de vida e nos referenciais dos menores**, podendo gerar transtornos de ordem emocional. Caso concreto em que inexistia situação de risco à saúde ou integridade física dos menores a justificar a alteração da guarda, deferida provisoriamente à mãe, mormente considerando a tenra idade dos infantes. Agravo de Instrumento desprovido (Agravo de Instrumento n. 70050901412, 7ª Câmara Cível, TJRS, rel. Sandra Brisolará Medeiros, j. em 21-11-2012) (**grifos nossos**).

APELAÇÃO CÍVEL. GUARDA. SÍNDROME DE ALIENAÇÃO PARENTAL. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO. **Pedido de inversão de guarda de filhas adolescentes, julgado improcedente por ausência de prova quanto à alegada síndrome de alienação parental.** Estudo social e psicológico, que não indicam essa ocorrência. Impugnação ao parecer técnico, desprovida de elementos técnicos ou de outras provas. Perda do objeto com relação à filha que atingiu a maioridade civil. Depoimento da adolescente que converge com a conclusão do Juízo. Improcedência que se mantém. Art. 557, caput, do CPC. **NEGATIVA DE SEGUIMENTO AO RECURSO** (Ap. 1034853-27.2011.8.19.0002, Des. Celia Meliga Pessoa, j. em 30-9-2013). (**grifos nossos**).

Por fim, o inciso VI, traz que é possível a determinação da fixação cautelar do domicílio da criança ou do adolescente. A mudança de endereço é uma das maneiras mais perversas e implícitas de abuso moral decorrente de alienação, tendo em vista que, além de privar o menor do convívio com o genitor não guardião e dos parentes, há também um rompimento brusco na rotina com os amigos, escolas, entre outros.

O direito de visitas mais que um direito dos pais, constitui direito do filho em ser visitado, garantindo-lhe o convívio com o genitor não guardião a fim de manter e fortalecer os vínculos afetivos³¹. Assim sendo, caso o juiz enxergue na mudança repentina de endereço, o dispositivo tratado, poderá de forma cautelar fixar o domicílio do menor, ou ainda, para garantir o direito, inverter a obrigação de levar e retirar a criança (Figueiredo, 2013).

³¹ TJRS, AgI 70.028.674.190, Sta. Cruz do Sul, 7ª Câ. Cív., rel. Des. André L. P. Villarinho.

Desse modo, o enfrentamento da alienação parental ou da SAP são extremamente desgastantes e angustiantes, seja para o pai alienante que se sente impotente diante dos abusos morais cometidos, seja pelo menor que sofre com as consequências severas do afastamento com o seu genitor, esse tipo de violência acarretam efeitos gravíssimos na época dos fatos e também na vida futura daquele infante.

A alienação parental por ser um tipo de abuso do poder parental, viola diversos princípios constitucionalmente consagrados, como o princípio integral da proteção do menor, bem como o princípio da dignidade da pessoa humana. Dessa forma, no menor indício da prática abusiva, devem ser tomadas medidas para a sua prevenção ou ao menos, para redução dos frutos nefastos nas vidas dos envolvidos. (Madaleno, 2020).

Em primeiro, salienta-se que cabe uma análise conjunta dos diversos atores que estão envolvidos nas estratégias de tratamento, há a necessidade de uma intensa mudança nas ações dos entes envolvidos para uma melhor resolução da lide. Assim, o esforço conjunto do genitor alienado e da família, dos procuradores, magistrados, servidores do judiciário, auxiliares da justiça, bem como da comunidade aonde reside o menor, para terem maior atenção aos sinais, mesmo que sutis da prática alienadora. (Madaleno, 2020).

Como bem vimos, para cada tipo de alienador uma medida deverá ser tomada, podendo ter mais ou menos eficácia, não podendo ocorrer à omissão diante das informações obtidas. Comumente, o procurador é o contato inicial do cliente com o sistema judiciário, logo, esse tem o dever de acautelar o seu cliente quanto as diferenciações relativas as relações de conjugalidade e parentalidade, devendo sempre preservar os mais vulneráveis na relação familiar, as crianças e os adolescentes. O operador do direito não deverá se utilizar de petições meramente protelatórias, bem como advertir seu cliente da diferença entre o direito à convivência do direito alimentar, são atitudes que ajudam a não fomentar a prática abusiva (Madaleno, 2020).

Já no tocante aos magistrados, esses devem ter o maior número de informações à respeito da situação que se apresenta, em razão das difíceis conclusões à respeito da caracterização da alienação parental ou da SAP. A própria Lei de alienação parental em seu art. 4º, autoriza que o juiz decrete de ofício os atos de alienação, assim que detectados, antes mesmo de qualquer exame pericial realizado no corpo do processo.

Dependendo do tipo de alienador, algumas práticas adotadas poderão ser altamente eficazes, como a advertência, terapia familiar, oficinas de parentalidade, mediação e constelação familiar, tais ferramentas são uteis e funcionais, porém em outros casos, em que os alienadores já estão obcecados, e comumente não enxergam mais os danos causados à prole com suas ações, as medidas anteriores não surtiram nenhum efeito, sendo necessário definir medidas drásticas para a preservação do menor (Madaleno, 2020).

A constelação familiar como um meio alternativo ainda não muito utilizado nas esferas de resoluções de conflitos familiares, possui origem nos estudos do psicanalista alemão Bert Hellinger, em que através da experiência em tribos africanas entendeu que havia três ordens ou leis que regem os sistemas familiares, são elas, o pertencimento ou o vínculo, a hierarquia ou a ordem e o equilíbrio ou compensação.

Com isso, sendo a constelação familiar um pilar do direito sistêmico³², que não é em si um novo ramo do direito, mas um novo olhar para o direito, de forma mais humana e não engessada pela letra da lei, percebendo os seres vivos de maneira inter-relação (Hellinger, APUD Madaleno, 2020, p. 84).

A primeira ordem natural é a lei do pertencimento, essa lei aduz que todos têm o direito de pertencer a um clã ou determinado grupo, ainda que suas condutas sejam inaceitáveis, de maneira que o sistema sempre busca incluir os excluídos. Pelo simples fato de repetir mesmo que de forma inconsciente padrões ou determinados atos de familiares excluídos para ter e dar-lhe sentido de pertencimento (Madaleno, 2020).

³² O termo “sistêmico” tem como base a Teoria Sistêmica, estudada desde a década de 1950 em diversos campos do saber, que percebe os seres vivos em constante inter-relação. Tal teoria aplicada à Psicologia possui um olhar voltado às relações nos sistemas humanos e como, por exemplo, um membro familiar interage com os demais e vice-versa. Ela difere da Teoria Psicanalítica, ainda muito em voga em nossa sociedade, pois esta possui um paradigma mais individualista e defende ser o comportamento humano fruto de desejos intrapsíquicos, motivações, conflitos e impulsos. Sendo assim, os indivíduos, por sua complexidade, possuem tanto um conteúdo biográfico ou individual que influencia seu comportamento, quanto um conteúdo relacional e sistêmico, ou seja, padrões familiares e relações conflituosas que também os influenciam diretamente (MADALENO, Ana Carolina C. Alienação Parental - Importância da Detecção Aspectos Legais e Processuais. [São Paulo]Grupo GEN, 2020, p. 84).

Por sua vez, a segunda lei está atrelada ao conceito de hierarquia, que nos orienta a uma ordem cronológica, ou seja, os que vieram antes terão precedência dos que são mais novos ou que chegaram depois, a ausência dessa definição poderá gerar diversos conflitos e transtornos emocionais. Essa lei não significa que os mais velhos não podem errar ou tomar decisões errôneas, mas que mesmo assim eles devem ser respeitados e tratados com dignidade (Madaleno, 2020).

Já a última lei, diz que deve haver um equilíbrio entre o dar e o receber, não somente em termos materiais, mas também em questão de tempo de qualidade, afeto etc. um conceder a mais do que o outro é capaz de receber ou retribuir causa prejuízos as relações interpessoais em razão de que a pessoa que deu mais, sente-se no direito de cobrar mais, já quem deu menos ou não tem como retribuir sente-se em dívida (Madaleno, 2020).

Desse modo, para Madaleno os casos de alienação parental viola diretamente a lei do pertencimento:

“(…) a um genitor é negado o direito de pertencer àquele grupo, causando sérias consequências não só para a prole deste casal, mas também para gerações futuras. **Todo filho possui uma parte de seu pai e uma de sua mãe, sentindo-se pertencente aos dois, e quando lhe é negado o convívio ou mesmo quando lhe impedem de nutrir bons sentimentos**, ainda que à distância, ao outro genitor, isto é sentido como uma exclusão pessoal, uma negação de uma parte sua”. (Madaleno, 2020, p. 88) **(grifos nossos)**.

“Tal comportamento se reflete em uma busca posterior e inconsciente por esta parte negada, a criança buscará traços ou um modo de vida que o conectem àquele genitor alienado e futuramente sentirá, inevitavelmente, ainda que não perceba, raiva do alienador. Isto fica claro quando são analisados os padrões repetitivos nas famílias como, por exemplo, quando um pai perde todo seu dinheiro – levando a família à falência – e este comportamento é execrado, a mãe manifesta um temor de que o filho também seja um fracassado e faz de tudo para que ele seja diferente do pai, de maneira inconsciente a criança busca ter fracassos na vida, pois assim ela pode “honrar” aquele que foi excluído” (Madaleno, 2020, p. 88) **(grifos nossos)**.

Com a aplicação dessa poderosa ferramenta, faz-se a descoberta de forma eficaz das leis que estão sendo violadas nos casos de alienação parental e conflitos familiares, dando aos envolvidos uma nova visão dos conflitos, bem assim dos motivos da desarmonia em suas vidas. Para Madaleno, os casos de alienação parental são ricamente beneficiados com a constelação familiar, haja vista a dificuldade e as vezes, até mesmo a impossibilidade de

convencer ou orientar o alienador das suas práticas abusivas, fazendo com que esse passe a enxergar a realidade dos fatos (Madaleno, 2020).

A prática abusiva às vezes é passada de geração em geração sem o discernimento de que é prejudicial ao contexto familiar, muitos dos que alienam, também foram alienados na infância e na adolescência. Ainda que todos os laudos elaborados por psicólogos, terapeutas, assistentes sociais concluam pela alienação, ainda que o juiz advirta o alienador, ainda que tome medidas drásticas como a modificação da guarda, com tudo isso, alguns pais continuam a achar que o fazem é o melhor para a prole, desta feita não há conscientização, servindo o meio alternativo da constelação familiar perfeitamente para a solução da problemática. (Madaleno, 2020).

Outra alternativa muito importante é a mediação, pois a sua função precípua está em restabelecer o diálogo entre as partes, portanto o operador do direito atuará como um facilitador da comunicação. O primeiro passo, para uma mediação ter sucesso, é ouvir atentamente as partes, suas objeções, suas preocupações, reclamações e pontos em comum, diante dessas informações, deve proceder às investigações dos fatos e tentar realizar as negociações, com compromissos provisórios e permanentes. Contudo, nem sempre a mediação ajudará em casos mais complexos, uma vez instaurada a SAP dificilmente uma medida não drástica será cabível (Madaleno, 2020).

Portanto, o genitor alienado deve permanecer com as visitas, mesmo que sua prole lhe profira insultos e palavras de ódio, entenda, o menor nessa fase já está tão envolvido pelas implantações de falsas memórias inseridas pelo alienador, que não mais responde a realidade dos fatos. Tais palavras de injúrias não correspondem ao sentimento verdadeiro do infante, suas falas estão inteiramente influenciadas e viciadas pelas acusações mentirosas do abusador.

O pai alienado deve ter momentos de qualidade com seu filho, tentando construir ou reconstruir o vínculo afetivo, não pode haver nesses casos a omissão ou a desistência, mas sim, a persistência e a busca da felicidade familiar. Como bem relata o psicólogo José Manuel Aguilar:

“De todos os casos que participei aqueles em que se manteve – embora apenas durante duas horas por semana – o contato com o filho alienado, o vínculo afetivo e as tentativas de alienação do progenitor não avançaram com a intensidade que este poderia desejar. (...). Este pai, um professor do ensino primário cuja ex-mulher decidiu afastá-lo da sua filha de alguns meses quando

se separaram, depois de conseguir uma sentença em tribunal que lhe conferia um regime de visitas, já visita há mais de um ano a sua filha, que vive duzentos quilômetros de si, todas as semanas sem falta. Muitas vezes só para passar alguns minutos com ela. Neste momento, pai e filha desfrutam já de uma relação afetiva correta” (Aguilar, APUD Madaleno, 2020, p. 77).

3.3.1 – A guarda compartilhada como meio viável a inibir a alienação parental

No ideário da sociedade ainda se tem a figura da mãe como uma mulher naturalmente boa, apegada aos filhos, razão pela qual muitos julgadores optam por atribuir a essa a guarda unilateral dos filhos, principalmente aqueles em tenra idade, com a criação da lei de guarda compartilhada com a colaboração da Apase (Associação dos Pais Separados) que foi um marco na figura paterna e na quebra do paradigma que definia o homem como apenas provedor do lar (Freitas, 2015)

Com isso, nos casos mais graves de SAP, as únicas medidas suficientemente eficazes será a substituição ou troca da guarda, para que haja a preservação ou resguardo da higidez psicológica e emocional da criança ou do adolescente. Por conseguinte, a lei 12.318/10 aduz pela possibilidade da alteração da guarda.

Art. 7º A atribuição ou alteração da guarda dar-se-á por preferência ao genitor que viabiliza a efetiva convivência da criança ou adolescente com o outro genitor nas hipóteses em que seja inviável a guarda compartilhada (Lei nº 12.318/10) **(grifos nossos)**.

AÇÃO DE MODIFICAÇÃO DE GUARDA. Liminar deferida em favor da genitora, com fixação de alimentos provisórios para os menores. Inconformismo do genitor, que detinha a guarda há pouco mais de dois anos, mediante acordo. **Precipitada a alteração imediata da guarda, diante da ausência de elementos concretos que indiquem situação de risco aos menores. Considerações e advertência a respeito da alienação parental.** Decisão reformada. Prudente o aguardo da instrução, inclusive com a realização de estudo psicossocial. Recurso provido (TJSP, AgI 994090335180, 8ª Turma Cível, rel. Des. Caetano Lagrasta, j. em 30-9-2009) **(grifos nossos)**.

GUARDA. Modificação em favor do genitor. Preservação do interesse dos menores, em face do abandono materno. Sentença de procedência mantida. Recurso improvido (TJSP, Ap. 994093243212, 8ª Turma Cível, rel. Des. Caetano Lagrasta, j. em 16-12-2009) **(grifos nossos)**.

No caso de substituição ou troca de guarda, o professor Gardner aponta três níveis residenciais, o primeiro nível seria a acolhida do menor por um parente, familiar ou até um amigo de confiança próximo, pois retirar o menor do convívio com o seu alienador, que é quem lhe passa confiança, para viver de forma imediata com aquele genitor, o qual foi programado para odiar, seria muito prejudicial; já o segundo nível residencial seria um abrigo de acolhida para menores e, por fim o terceiro nível residencial, uma instalação hospitalar (Gardner, APUD Madaleno, 2020, p. 80).

Nos três níveis residenciais, o infante passaria pelas seis fases de transição, na primeira fase, já na nova residência temporária, todos os contatos com o alienador devem ser interrompidos, sendo que depois de alguns dias, a retomada da visita com o genitor alienado aconteça; na segunda fase, começam as visitas a casa do genitor excluído; numa terceira fase, ocorre a mudança de residência, ou seja, o menor sai da residência temporária e passa a conviver com o genitor vítima das injúrias (Madaleno, 2020).

Dessa forma ele se conscientizará de que as terríveis ameaças não serão concretizadas; na quarta etapa, há o retorno da comunicação com o alienador, contudo, com cautela, essa retomada será por vias telefônicas ou através de correio eletrônico, com acompanhamento profissional; na quinta fase ocorrerão as visitas presenciais do menor com o genitor alienador, com supervisão e período determinado; e por fim, na última e sexta fase, poderá o menor visitar o alienador em sua residência, porém deverá haver a certificação de que não há mais animosidade (Madaleno, 2020).

Como bem vimos nos capítulos anteriores, a dissolução da família gera como consequência a fixação do instituto jurídico da guarda, podendo ser ela, a guarda unilateral, alternada ou compartilhada, determinando-se o genitor que irá assistir aquele menor em suas necessidades básicas, cotidianas e rotineiras, bem assim a contribuição para o seu desenvolvimento saudável em termos psicológicos, físicos e emocionais, cabendo ao outro genitor o dever de alimentos, e também o direito à convivência (Figueiredo, 2013).

Nota-se, com isso, que o fundamento para o estabelecimento da guarda é o princípio do melhor interesse do menor, que no caso da alienação parental deverá prevalecer ainda que em detrimento do interesse dos pais (Figueiredo, 2013).

Conforme pontua Caio Mário da Silva Pereira:

“Merece destaque neste momento de **redefinição das responsabilidades maternas e paternas a possibilidade de se pactuar entre os genitores a “Guarda Compartilhada” como solução oportuna e coerente na convivência dos pais com os filhos na Separação e no Divórcio.** Embora a criança tenha o referencial de uma residência principal, fica a critério dos pais planejar a convivência em suas rotinas quotidianas. A intervenção do Magistrado se dará apenas com o objetivo de homologar as condições pactuadas, ouvido o Ministério Público. Conscientes de suas responsabilidades quanto ao desenvolvimento dos filhos, esta forma de guarda incentiva o contínuo acompanhamento de suas vidas” (Pereira, 2020, p. 299) **(grifos nossos)**.

Embora Pereira coloque destaque no pacto elaborado entre os genitores, cabendo ao poder judiciário apenas à homologação das condições definidas pelos pais, tal situação não se mostra tão simples para Silvio de Salvo Venosa:

“**Por vezes, o melhor interesse dos menores leva os tribunais a propor a guarda compartilhada ou conjunta. O instituto da guarda ainda não atingiu sua plena evolução.** Há os que defendem ser plenamente possível essa divisão de atribuições ao pai e à mãe na guarda concomitante do menor. A questão da guarda, porém, nesse aspecto, a pessoas que vivam em locais separados não é de fácil deslinde. **Dependerá muito do perfil psicológico, social e cultural dos pais, além do grau de fricção que reina entre eles após a separação**” (Venosa, 2021, p. 185) **(grifos nossos)**.

Ressalta ainda, que independentemente da modalidade de guarda adotada na situação fática, a sua fixação não faz coisa julgada, ou seja, a sua alteração poderá se dar a qualquer tempo, bem como a alteração ao regime de visitas. Portanto, o genitor que promove atos alienatórios e detém a guarda da criança poderá perde-la, em virtude desse genitor não demonstrar ter aptidão para o exercício dessa atribuição.

Por ser a guarda compartilhada, uma modalidade de guarda em que há uma equivalência no que diz respeito a autoridade dos pais, esses devem exercê-la em conjunto, esse instituto volta-se para a harmonia no contexto familiar e de forma principal ao convívio

com ambos os genitores pelos filhos, sendo um remédio de grande valia aos casos de alienação parental. Para Grisard Filho³³:

Este modelo, priorizando o melhor interesse dos filhos e a igualdade dos gêneros no exercício da parentalidade, é uma resposta mais eficaz à continuidade das relações da criança com seus dois pais na família dissociada, semelhantemente a uma família intacta. É um chamamento dos pais que vivem separados para exercerem conjuntamente a autoridade parental, como faziam na constância da união conjugal, ou de fato.

É uma modalidade de guarda na qual ambos os genitores têm a responsabilidade legal sobre os filhos menores e compartilham, ao mesmo tempo e na mesma intensidade, todas as decisões importantes relativas a eles, embora vivam em lares separados

³³ WALDYR, Grisard filho - Artigo Jurídico: Análises – Guarda Compartilhada- Quem melhor para decidir a respeito? - Disponível em: <https://www.pailegal.net/guarda-compartilhada/mais-a-fundo/analises/371-guarda-compartilhada-quem-melhor-para-decidir-a-respeito> - Acesso em: 25/11/2022

4 – CONSIDERAÇÕES FINAIS

A entidade familiar ao longo da história passou por diversos contextos diferentes, desde os clãs até os dias atuais, muitos acontecimentos foram marcantes para o desenvolvimento do que se entende como família. Antigamente havia o laço primordial consanguíneo que ditava quem pertenceria ou não há determinado grupo, por segurança e até mesmo fortalecimento da sua entidade fazia-se do casamento uma verdadeira moeda de troca, a fim de nutrir e fortalecer as suas regras e costumes. Mulheres e crianças eram tratadas como objetos pertencentes ao seu senhor, o pátrio poder nessa época era soberano.

Com o advento do cristianismo o ente passou a ganhar maior formalidade em seus preceitos, tendo como meta a vontade e a visão do sagrado. Ainda assim o papel da mulher ficava em torno do lar e do cuidado com a prole, sem desejos, sem vontades, apenas sendo submissa aos comandos do seu esposo. O rigor matrimonial era tão severo que os filhos, o fruto de relações extraconjugais era renegado, colocado de lado, filhos ilegítimos, de relacionamentos com concubinas ficavam no segundo plano.

Todavia no século XX, esse modelo teocrático mudou, com a igreja perdendo seu espaço, os movimentos feministas, bem como o predomínio do amor livre, fizeram surgir questionamentos acerca do modelo familiar até então adotado. Dessa forma, após a segunda guerra mundial, o mundo passou a enxergar o ser humano como deveria ser, os direitos humanos foram e ainda são a base, a fundamentação para a formação de direitos.

Sem dúvida a criação da ONU incentivou a mudança no posicionamento de varias nações, no que diz respeito a sua forma de tratar os seres humanos. Essa alteração de paradigmas também foi realizada no Brasil, com a promulgação da Constituição Federal em 1988 muitos princípios e valores foram acatados por ela, dentre eles o da dignidade da pessoa humana, liberdade de expressão e religiosa, a isonomia.

Com muitos princípios específicos da seara familiarista, como o princípio do melhor interesse do menor, o princípio da afetividade, com ele o reconhecimento de uniões homoafetivas, peças chaves e fundamentais para a formação de um novo modelo familiar e o reconhecimento daqueles já existentes. Além disso, tem-se a proteção dos mais vulneráveis em nossa sociedade, como crianças e adolescentes, mulheres, gestantes etc. No caso dos

infantes, eles são especialmente protegidos, ante o seu estado de desenvolvimento físico, mental e emocional. Logo, os pais deixam de ter apenas direitos e passam a ter deveres para com sua prole, recebendo a missão de formar pessoas de bom caráter e capazes de conviver em sociedade.

Colocar uma lupa em nossas maiores vulnerabilidades e dificuldades pode ser por vezes difícil, porém somente assim, conseguiremos evoluir como nação, sociedade e indivíduo. Apesar da evolução nas normas, ainda vemos fragrantemente de desrespeito às normas consideradas fundamento para nossa sociedade atual, vê-se com frequência à violação ao princípio da dignidade da pessoa humana.

Na presente pesquisa, houve uma explanação, no tocante o surgimento da entidade familiar, de como funciona o contexto, por quais áreas e base principiológica está atrelada a proteção aos filhos, as funções do poder parental e seus desdobramentos em caso de ausência ou usurpação e abuso desse poder, as modalidades mais requeridas do instituto jurídico da guarda, além da proteção ao infante em casos de alienação parental, destrinchando os seus conceitos, tipos, fases, bem como o seu caráter médico e jurídico.

Assim, pôde-se observar que com as dissoluções da união, muitos pais por não saberem lidar com os sentimentos da separação, são eles: rejeição, raiva, vingança, objetificação do outro, descarte, egoísmo; iniciam o uso dos filhos para atingir o antigo parceiro. Com isso, a alienação parental é a implantação de falsas memórias com a finalidade de afastar a prole do seu genitor alienado

Há diferentes formas, tais como a desqualificação das atitudes do outro genitor em relação ao exercício da sua paternidade ou maternidade; a interrupção no exercício da autoridade parental; o impedimento do contato e visitas do genitor ao menor; a omissão de importantes informações escolares, médicas; realizar falsas denúncias contra familiares e parentes com o intuito de não permitir a convivência e por fim a alteração ou mudança de endereço de maneira injustificada.

Nossa lei é extremamente clara ao afirmar em seu artigo 3º da Lei de Alienação Parental (Lei nº 12.318/10) que a prática de alienação parental fere direito fundamental do menor, o direito de convivência. Todos os seres humanos têm o direito a conviver com os seus familiares, bem como o de construir relacionamentos afetivos e saudáveis, obstaculizar o

pleno exercício desse direito causa danos de caráter irreversível aos pequenos, haja vista a sua imaturidade intelectual para compreender tais demandas elaboradas pelos adultos.

Como foi enfatizado na presente pesquisa a SAP, ou seja, a síndrome da alienação parental, decorre primeiramente das implantações de falsas memórias, depois da alienação parental, na síndrome, o menor já não precisa do alienador realizando as palavras de ódio contra o seu genitor, pois ele mesmo faz as injúrias, uma vez que já acredita que as falácias são a verdade. Como visto, as ações de alienar, por vezes, são originárias da guarda unilateral, ou seja, o detentor da guarda exclusiva, cabendo ao outro, o direito de visitas, em dias e horários determinados.

Embora a lei traga diversas consequências para quem a prática, cita-se a declaração da ocorrência, com a advertência ao alienador das possíveis consequências; a ampliação do regime de visitas, possibilitando ao pai alienado o maior contato com o filho, e estipulação da multa em casos de descumprimento das ordens, a alteração da guarda ou até mesmo a sua inversão e ainda, a fixação de um domicílio cautelar ao menor.

Apesar de ser um abuso à criança ou ao adolescente, o convívio com o alienador não será obstado, em virtude de possíveis consequências psicológicas e emocionais, numa mudança brusca, porém caso seja tal medida imprescindível para o resguardo e proteção desse criança, tal necessidade poderá ser tomada de forma imediata pelo juiz, não sendo mister a juntada do laudo pericial psicológico, psiquiátrico ou social aos autos do processo.

Em muitos casos essas medidas não surtem os efeitos esperados, sendo preciso uma estratégia ou meio alternativo as possibilidades que a lei impõe, como por exemplo a mediação, importante ferramenta para promover o diálogo saudável entre as partes, devendo haver um profissional capacitado, onde sua maior atribuição será a oitiva das partes, com o entendimento dos seus desejos, críticas e propostas de soluções a controvérsia.

Outro meio apto a dissolver a lide, será a submissão da família à constelação familiar, esse modelo de resolução de conflitos, visa colocar luz nos medos, anseios, receios, males dos pais, bem como dos filhos para colocar cada um seu devido papel na entidade familiar que muitas vezes, essa encontra-se em desordem em seus arranjos.

Todavia, sendo os meios alternativos de grande resolução às diferentes modalidades de conflitos, ainda são poucos casos que se submetem à eles. Em um dos países em que mais se

judicializam causas no mundo, ainda teremos em nosso sistema judiciário muitas demandas envolvendo conflitos familiares, dentre eles, as lides que envolvem principalmente alimentos, guarda e o tema da presente pesquisa, alienação parental, com isso, percebe-se que, a guarda compartilhada é ainda a forma mais célere e resolutiva para a inibição, prevenção da alienação parental, bem assim para a colaboração da reaproximação do genitor alienado ao seu filho vítima dos abusos.

A permanência da guarda com apenas um dos genitores, não se mostra uma possibilidade viável, ante a concentração de poder em apenas um dos pais para tomar diversas decisões importantes na vida do menor. A guarda compartilhada quando viável e querida pelos genitores, sendo bem elaborado, é de grande avanço ao desenvolvimento da criança, haja vista o pleno exercício do direito de convívio e a promoção do afeto.

5 – REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

Agravo de Instrumento , n. 130.245-4 - 7ª Câmara de Direito Privado (Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo 17 de 11 de 2000).

Ap. 1034853-27.2011.8.19.0002, Des. Celia Meliga Pessoa, j. em 30-9-2013

Agravo de Instrumento n. 70050901412, 7ª Câmara Cível, TJRS, rel. Sandra Brisolara Medeiros, j. em 21-11-2012

AgRg no Ag 1121907/SP, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, Rel. p/ Acórdão Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 05/05/2009, DJe 03/06/2009

BAUMAN, Zygmunt , Modernidade Líquida, Rio de Janeiro, Editora Zahar, 2018

BARBOSA, R. (2019/2020). Oração aos Moços - Volume 271. Distrito Federal- Brasília : Senado Federal.

CALDERON, Ricardo. (2017). Princípio da Afetividade no Direito de Família. GEN.

CARBONERA, S. M. (2000). A guarda de filhos na família constitucionalizada. Porto Alegre: Editora Fabris.

CEZAR-FERREIRA, Verônica A. da M.; MACEDO, Rosa Maria Stefanini D. Guarda Compartilhada. [Digite o Local da Editora]: Grupo A, 2016. E-book. ISBN 9788582713334. Disponível em: <https://app.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788582713334/>. Acesso em: 25 nov. 2022.

CÓDIGO PENAL; Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), com nova redação dada pela Lei nº 14.110/20

CONSTITUIÇÃO FEDERAL 1988. (1988). CF/88. Congresso Nacional.

CLÓVIS, Francisco Constantino (Conselheiro) – *CID 10. Diagnostico. Síndrome de alienação parental- CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREMESP – Consulta nº 8.903/08 - emissão em 30/06/2006 – disponível: <http://www.cremesp.org.br/?siteAcao=Pareceres&dif=s&ficha=1&id=9217&tipo=PARECER&orgao=Conselho%20Regional%20de%20Medicina%20do%20Estado%20de%20S%20E3o%20Paulo&numero=86903&situacao=&data=30-06-2009>*

CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SÃO PAULO. (30 de 06 de 2009). CREMESP.ORG.BR. São Paulo, SP. Acesso em 10 de 2022, disponível em CREMESP:<http://www.cremesp.org.br/?siteAcao=Pareceres&dif=s&ficha=1&id=9217&tipo=PARECER&orgao=Conselho%20Regional%20de%20Medicina%20do%20Estado%20de%20S%20E3o%20Paulo&numero=86903&situacao=&data=30-06-2009>

DIAS, Maria Berenice. (2017). Manual de Direito das Famílias. Revista dos Tribunais.

DECRETO – LEI nº 4.657/1942, com redação dada pela Lei nº 12.376/10

DICIONÁRIO JURÍDICO – DireitoNet; Disponível em: <https://www.direitonet.com.br/dicionario>

FIGUEIREDO, Fábio V.; ALEXANDRIDIS, Georgios. *Alienação parental*. São Paulo: Editora Saraiva, 2013. E-book. ISBN 9788502220126. Disponível em: <https://app.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788502220126/>. Acesso em: 31 out. 2022.

FIGUEIREDO; Roberto; Luciano. (2020). *Manual de Direito Civil Volume único*. Bahia: Juspodivm.

FILHO, Waldyr Grisard. (2016). *Guarda Compartilhada*. Revista dos Tribunais.

FREITAS, Douglas P. *Alienação Parental - Comentários a Lei 12.318/2010*. [São Paulo]: Grupo GEN, 2015. E-book. ISBN 978-85-309-6337-8. Disponível em: <https://app.minhabiblioteca.com.br/#/books/978-85-309-6337-8/>. Acesso em: 03 nov. 2022.

Guarda compartilhada: quem melhor para decidir? São Paulo: Pai Legal, 2002. Disponível em: <https://www.pailegal.net/guarda-compartilhada/mais-a-fundo/analises/371-guarda-compartilhada-quem-melhor-para-decidir-a-respeito->. Acesso em: 25/11/2002

GRISARD FILHO, Waldyr. *A guarda compartilhada no novo Código Civil*. Disponível: <<http://www.apase.org.br>>. Acesso em: 25/11/2022

HOMEM, Maria. *Divórcio e a Independência do Eu*. 2020. Palestra realizada para Casa do Saber em 02/10/2020 – Disponível em: https://www.youtube.com/watch?v=Q_BUOEGnXW8

IACONELLI, Vera (19 de 05 de 2022). *Maternidade em Crise*. <https://www.cultura930.com.br/maternidade-em-crise-e-a-nova-serie-do-cafe-filosofico-cpfl/>. (P. C. Filósofo, Entrevistador) TV Cultura. TV Cultura, São Paulo.

JUSPODIVM. (2022). *Vade Mecum*. Bahia: Juspodivm.

LEITE, Eduardo de Oliveira (1997). *Famílias Monoparentais*. São Paulo: Revista dos Tribunais.

LEITE, R. D. (2000). *Apelação Cível n. 2000.001.13715*. Rio de Janeiro: Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro.

LÔBO, Paulo Luiz N. *Direito Civil Volume 5 - Famílias*. [Digite o Local da Editora]: Editora Saraiva, 2022. E-book. ISBN 9786555596281. Disponível em: <https://app.minhabiblioteca.com.br/#/books/9786555596281/>. Acesso em: 25 nov. 2022.

MADALENO, Ana Carolina C. *Alienação Parental - Importância da Detecção Aspectos Legais e Processuais*. [São Paulo]. Grupo GEN, 2020. E-book. ISBN 9788530992897. Disponível em: <https://app.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788530992897/>. Acesso em: 31 out. 2022.

MADALENO, Rolf. *Direito de Família*. [São Paulo]: Grupo GEN, 2022. E-book. ISBN 9786559644872. Disponível em: <https://app.minhabiblioteca.com.br/#/books/9786559644872/>. Acesso em: 25 nov. 2022.

MADALENO, R. M. (2022). *Guarda Compartilhada Física e Jurídica*. São Paulo: Revista dos Tribunais.

MELLO, M. C. (s.d.). RE 477554 Agr/MG Informativo STF n. 625. Acesso em 2022, disponível em Supremo Tribunal Federal: <https://jurisprudencia.stf.jus.br/pages/search>

Nacional, C. (1990). Decreto nº 99.710/90 - Convenção sobre os Direitos da Criança. Distrito Federal, Distrito Federal, Brasil.

OLIVEIRA, Patrícia Pimentel de. (2016). Poder familiar e a guarda compartilhada: novos paradigmas do direito de família. Editora Saraiva.

PEREIRA, Caio Mário da S. Instituições de Direito Civil - vol. V-Direito de Família . [Digite o Local da Editora]: Grupo GEN, 2020. E-book. ISBN 9788530990664. Disponível em: <https://app.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788530990664/>. Acesso em: 23 nov. 2022.

REsp 1878041 / SP, Guarda compartilhada e alternada (STJ - Ministra Nancy Andrighi - 3º Turma 25 de 05 de 2021).

SILVA, A. M. (2012). A Lei sobre a guarda compartilhada . São Paulo: JH Mizuno.

TARTUCE, Flávio. Direito Civil - Direito de Família - Vol. 5. [Digite o Local da Editora]: Grupo GEN, 2021. E-book. ISBN 9788530993818. Disponível em: <https://app.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788530993818/>. Acesso em: 25 nov. 2022.

TORRACA DE BRITO, Maria Leila; NEVES GONÇALVES, Emmanuela. *Guarda Compartilhada: alguns argumentos e conteúdos da jurisprudência. Revista Direito GV-Fundação Getúlio Vargas*, [São Paulo], 2013, Volume 9, Págs. 01 a 20, outubro, 2013. Disponível em: <https://bibliotecadigital.fgv.br/ojs/index.php/revdireitogv/article/view/20925/19653>. Acesso em 17, out. 2022.

TJSP, Ap. 994093243212, 8ª Turma Cível, rel. Des. Caetano Lagrasta, j. em 16-12-2009

TJSP, AgI 994090335180, 8ª Turma Cível, rel. Des. Caetano Lagrasta, j. em 30-9-2009

VENOSA, Sílvio de S. *Direito Civil - Família e Sucessões - Vol. 5*. [São Paulo]: Grupo GEN, 2021. E-book. ISBN 9788597027150. Disponível em: <https://app.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788597027150/>. Acesso em: 03 nov. 2022.

